



ENT-DGPJ/2018/4358
22/05/2018

Exmo(a) Senhor(a)
Dgpj - Direcção-Geral da Política de Justiça
Av. D. João II, N° 1.08.01 E, Torre H, Pisos 1/2/3 - Lisboa
1990-097 Lisboa

8974/14.8T8LSB

| | | |
|---|------------------------|---|
| Processo: 8974/14.8T8LSB | Ação de Processo Comum | Referência: 376631847 Data: 17-05-2018 |
| Autor: Ministério Público Réu: Banco Santander Totta S A | | |

Assunto: Comunicação de decisão para efeitos de registo

Por ordem do Mmº Juiz e nos termos do artigo 34º do Decreto- Lei nº 446/85, de 25 de Outubro tenho a honra de remeter a V. Exª. cópia do despacho refª 373757281 e da sentença proferida em 30-07-2015, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-06-2016 e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-10-2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,


Filomena Maria RA Bernardo



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

335620038

CONCLUSÃO - 26-05-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helena Alexandra dos Santos)

=CLS=

I - Relatório

O Ministério Público veio intentar acção declarativa com a forma de processo sumário contra Banco Santander Totta, S.A., pedindo sejam declaradas nulas as cláusulas 2ª, nº 5 (I), 3ª (I), 4ª, nº 2 (I), 1ª, nº2 (II), 5ª, nº 3 (I), 2ª, nº 3 (II), 5ª, nº 7 (I), 2ª, nº 7 (II), 7ª, nº 2 (I), 4ª, nº 2 (II), 8ª, nº 3 (I), 5ª, nº 3 (II), 10ª, nºs 1 e 2 (I), 7ª, nºs 1 e 2 (II), 11ª (I), 8ª (II), 12ª (I), 13ª (I), 14ª (I) e 9ª (II) dos contratos denominados “Condições Especiais – Conta Ordenado” e “Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global”, condenando-se o réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição. Mais pede se condene o réu a dar publicidade a tal condenação e a comprovar nos autos tal publicidade.

Alega para tanto o Ministério Público que as cláusulas em causa violam diversas normas do D.L. nº446/85.

Citado, veio o réu apresentar contestação, na qual alega, em súmula, que as cláusulas contratuais gerais em causa se encontram subordinadas não só ao estabelecido em normas legais imperativas, mas também às imposições e proibições que o Banco de Portugal estabeleça, no exercício da sua competência regulatória. Mais alega que os clausulados em causa, e que o Ministério Público veio questionar nesta acção, se encontram ainda subordinados a outro clausulado, denominado “Condições Gerais de Abertura de Conta”, no qual se encontram previstas inúmeras situações depois reguladas nos clausulados em crise, sendo que estes estabelecem regimes mais vantajosos para os clientes do que aquilo que resultaria da aplicação das “Condições Gerais de Abertura de Conta”. Conclui o réu que os clausulados aqui em causa, quando interpretados e aplicados no âmbito de tais “Condições Gerais de Abertura de Conta” não



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

violam qualquer norma do D.L. nº446/85, e ainda que se encontra previsto e é possível a negociação, entre cliente e réu, de condições particulares que afastem a aplicação de quaisquer condições gerais.

Foi proferido despacho saneador, fixado o objecto do processo, e determinados os temas da prova.

Realizou-se audiência de julgamento de acordo com o formalismo legal.

Mantém-se a validade e regularidade da instância.

*

II – Dos Factos

É a seguinte a matéria de facto dada como provada, com interesse para a decisão da causa:

1) O Réu encontra-se matriculada sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (Doc. 1- certidão do registo comercial).

2) O Réu tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3) No exercício da sua actividade, o Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4) Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, um deles com o título: “Condições especiais- Conta Ordenado” e, o outro com denominação: “Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta Ordenado Global”, tendo em conta o valor do crédito concedido.

5) O primeiro clausulado (“Condições especiais – Conta Ordenado”) contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado (“Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Página 3 de 67 Super Conta Ordenado Global”) contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao “N.º da Conta” e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.

6) O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes do Réu para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7) Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pelo Réu, tendo sido celebrados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

8) Estipula a **cláusula 2ª, nº 5**, sob a epígrafe “**Valor mínimo domiciliado**”, do 1º clausulado (doravante I) com a denominação “Condições Especiais - Conta Ordenado”, o seguinte: *“O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas ‘Contas Ordenado’ poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da “Conta Ordenado”.*

9) Determina a **cláusula 3ª (I)**, sob a epígrafe “**Remuneração da Conta Ordenado**” que *“As importâncias que constituem o saldo credor da ‘Conta ordenado’ serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal”.*

10) Estipula a **cláusula 4ª, nº 2, (I)**, sob a epígrafe “**Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado**” que: *“Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “Conta Ordenado”.*

11) A **cláusula 1ª, nº 2**, sob a epígrafe “**Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado**”, do 2º clausulado (doravante II) com a denominação “Documento autónomo



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da 'Conta Ordenado' ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

17) Estipula a **cláusula 4ª, nº 2 (II)**, sob a epígrafe "Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros" que: *"O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da 'Conta Ordenado' ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".*

18) Estipula a **cláusula 8ª, nº 3 (I)**, sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que *"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."*

19) Estipula a **cláusula 5ª, nº 3 (II)**, sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que *"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."*

20) A **cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I)**, sob a epígrafe "Comissões e despesas", determina o seguinte: *"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da 'Conta Ordenado' e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão."; "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

– Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta Ordenado Global”, determina: *“Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*

12) Estipula também a **cláusula 5ª, nº 3 (I)**, sob a epígrafe “Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos” que: *“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de ‘Conta Ordenado’ e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*

13) Por sua vez, a **cláusula 2ª, nº 3 (II)**, sob a epígrafe: “Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos”, estipula igualmente que: *“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*

14) Determina a **cláusula 5ª, nº 7 (I)**, que *“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito”.*

15) A **cláusula 2ª, nº 7 (II)**, estipula o mesmo, ou seja, que: *“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito.”*

16) Estipula a **cláusula 7ª, nº 2 (I)**, sob a epígrafe “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros” que: *“O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

21) Por sua vez, a **cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II)**, sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte: *“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da ‘Conta Ordenado’ e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.”; “2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”*

22) A **cláusula 11ª (I)**, sob a epígrafe: “Provisionamento da ‘Conta Ordenado” tem a seguinte redacção: *“O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.*

23) Por sua vez, a **cláusula 8ª (II)**, sob a epígrafe: “Provisionamento da ‘Conta Ordenado’ tem igual redacção: *“O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.*

24) Estipula a **cláusula 12ª (I)**, sob a epígrafe “Outras vantagens em Produtos e Serviços” que: *“O Banco atribui ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Premium’, da ‘Super Conta Ordenado’, da ‘Super Conta Protocolo’ e, ainda, ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Global’ os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal”.

25) Determina a **cláusula 13ª (I)**, sob a epígrafe “Compensação de créditos” que: *“1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da ‘Conta ordenado’ do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.”; “2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4ª ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender.”*

26) Estipula a **cláusula 14ª (I)**, sob a epígrafe “Incumprimento” que: *“1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”*

27) Estipula a **cláusula 9ª (II)**, sob a epígrafe “Incumprimento” que: *“1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”*

28) No exercício da actividade referida em 3), e aquando da abertura de conta pelo cliente, o Réu apresenta ainda aos seus clientes os clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, com o título “Condições Gerais – Cliente – Particular”; “Serviço de Pagamentos – Informações Gerais Pré-Contratuais”, juntos de fls. 126 a fls. 141, e cujo conteúdo se dá por reproduzido.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

29) Estipula a Cláusula 1.1 do Clausulado denominado “Condições Gerais – Cliente – Particular”, sob a epígrafe “I – PARTE GERAL Objecto”, que *“As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., (...) e o cliente (...) decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados.”*

30) Estipula a Cláusula 1.2 do Clausulado denominado “Condições Gerais – Cliente – Particular”, sob a epígrafe “Âmbito”, que “Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos. (...)”.

31) As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos em 4), relativas às modalidades de contas dotadas de regimes particulares, como é o caso da “Super Conta Ordenado Global”, encontram-se subordinadas às condições gerais referidas em 28).

32) O Réu dispõe de um preçário, que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões, como também na internet.

Motivação:

O tribunal fundou a sua convicção na apreciação da prova documental produzida, como seja, o teor dos documentos juntos pelo autor com a petição, e do qual foi retirada a redacção das cláusulas contratuais em crise, e ainda os clausulados juntos pelo banco réu.

Considerou-se ainda o depoimento das testemunhas apresentadas que, trabalhando para o réu exercendo funções relacionadas com a gestão das contas, e preçário, tinham conhecimento directo dos factos. As testemunhas confirmaram que o produto denominado Super Conta Ordenado Global se encontra regulado pelas condições a ele aplicáveis, e em causa nestes autos, mas, antes de mais, são todas as



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

relações fundadas em abertura de conta reguladas pelas condições gerais referidas em 28).

As testemunhas também confirmaram que todas as condições gerais são standardizadas, podendo o cliente negociar e estipular quanto a regras de movimentação da conta, formas de comunicação entre o banco e cliente, plafond mínimo e máximo.

No que se refere a comunicação entre o cliente e o banco, as testemunhas confirmaram que esta se processa através do extracto, disponibilizado mensalmente, pelo suporte – digital ou em papel – acordado, sendo o último remetido para a morada indicada.

As testemunhas explicaram ainda que, se a relação de abertura de conta é uma relação duradoura, sem prazo, a relação de crédito subjacente à conta ordenado é renovável a cada trinta dias, tem portanto uma periodicidade mensal. Assim sendo, o banco reserva-se o direito de alterar as condições relativas à taxa de juro ou de acesso ao crédito (plafond) em função de alterações de taxa de juro no mercado, ou alteração dos rendimentos do cliente (visto que o crédito – plafond – concedido se afere em termos de percentagem sobre esse rendimento). O plafond também poderá ser alterado por razões de risco. Todas as alterações são comunicadas ao cliente, pela via escolhida por este, no extracto mensal; e a todo o momento o cliente pode aceder a essa informação. Todas as comunicações se realizam no cumprimento das normas do Banco de Portugal.

III – Do Direito

Vistos os factos provados, cumpre então saber se o clausulado em que se insere a cláusula cujo afastamento é pretendido é abrangido pelo D.L. nº 446/85, e se o conceito de cliente vertido na cláusula em crise é subsumível à definição de consumidor constante do art.º 2º nº2 al. a) do D.L. nº32/2003 de 17 de Fevereiro

Como resultou provado, as cláusulas gerais do contrato elaborado pelo réu inserem-se em formulário de subscrição já impresso e previamente elaborado. Ora as



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

cláusulas gerais em apreço são sem dúvida abrangidas pelo disposto no DL 446/85. De facto, e atento o disposto no nº1 do artigo 1º do referido diploma legal, são cláusulas contratuais gerais aquelas elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar. O nº2 do mesmo normativo esclarece que *“o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”*. Não há dúvidas que as cláusulas gerais em causa se enquadram em tal definição, uma vez que as mesmas já se encontram insertas no impresso do contrato, sendo este um formulário no qual se limitam os contraentes a definir as cláusulas particulares do negócio em causa aderindo a tudo o mais.

Não se suscitam, assim, dúvidas de que os clausulados em análise nestes autos constituem um contrato de adesão sujeito ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo D.L. nº 446/85 de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DL nº 220/95 de 31 de Agosto (LCCG).

Feito tal enquadramento jurídico geral, cumpre passar à análise, em concreto, das cláusulas cuja validade foi suscitada.

*

*

Estipula a **cláusula 2ª, nº 5**, sob a epígrafe **“Valor mínimo domiciliado”**, do 1º clausulado (doravante I) com a denominação **“Condições Especiais - Conta Ordenado”**, o seguinte: *“O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas ‘Contas Ordenado’ poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da “Conta Ordenado”*.

Entende o autor que a cláusula 2ª, nº 5 (I) impõe ao aderente/cliente uma ficção de recepção por falta da indispensável prova da recepção do extracto pelo titular da conta ordenado e de aceitação desse valor da conta ordenado por não ser necessária a confirmação por parte do titular da conta da aceitação das alterações. Conclui que a



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

referida cláusula nula por violar o disposto no Art.º 19º, al. d) da LCCG já que atribui valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração das condições contratuais iniciais, sem lhe conferir sequer a possibilidade de reclamar dessas alterações, mas apenas de denunciar o contrato.

Contrapõe o Réu, quanto à alegada ficção de recepção, que em parte alguma os clausulados em crise afastam as regras relativas à repartição do ónus da prova, podendo o cliente provar a não recepção da informação relativa às alterações em causa. Mais afirma que se encontram previstas regras extensas quanto à forma de realização das comunicações que, sendo cumpridas, permitem presumir o conhecimento, pelo cliente, do teor das informações comunicadas.

Atendendo às estipulações constantes das Cláusulas I-7 a I-14 das Condições Gerais de abertura de conta, conclui-se estar expressamente prevista a forma de comunicação entre o banco e o cliente. As formas de tal comunicação são variadas, tendo o cliente, à sua disposição, a informação remetida por via postal, para o endereço por si indicado; a disponibilização de extracto/informação electrónica, caso o cliente manifeste querer tal forma de comunicação, e ainda são indicadas formas de contacto telefónico. O cliente, portanto, elege a forma de comunicação prioritária, e a informação a prestar pelo banco será remetida pela via escolhida, e para o endereço (físico ou digital) por si indicado. Realizada a comunicação por tais formas, expressamente acordadas, e de acordo com informações disponibilizadas pelo cliente, é seguro presumir que as informações são recebidas. Atento o princípio do ónus da prova, contido no art.º 342º do Código Civil, caberá ao banco provar que enviou a informação pelas formas acordadas; caberá ao cliente provar que não a recebeu.

Entende-se, portanto, que a redacção da **cláusula 2ª, nº 5**, não implica qualquer ficção de recepção ou conhecimento; apenas estipula que a informação em causa será transmitida através do extracto, e será este disponibilizado ao cliente pela forma por si escolhida.

No que respeita à atribuição de valor negocial ao silêncio, defende o réu que inexistente qualquer proibição no citado art.º 218º do Código Civil. Mais defende que a



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8974/14.8T8LSB

proibição prevista no art.º 19º al. d) da LCCG diz respeito não ao valor do silêncio como forma de declaração, mas está sim em causa a proibição de declarações fictas.

Acompanha-se, neste propósito, a interpretação do banco réu. Com efeito, a cláusula agora em análise de forma alguma cria uma ficção de aceitação, e muito menos atribui ao silêncio do cliente o valor de aceitação. Em primeiro lugar, ao cliente não é vedado reclamar da alteração contratual imposta, ou imposto com a mesma se conformar. O cliente tem sempre a possibilidade de, não se conformando com a alteração imposta e comunicada, denunciar o contrato de concessão de crédito. Acresce que a redacção da referida cláusula, por si só, não impede o cliente de reclamar, solicitar esclarecimentos relativos à causa da alteração, ou mesmo negociar a sua não aplicação.

Por outro lado, não se entende por que modo tal cláusula implicará a aceitação ficcionada da alteração comunicada. Como já se viu supra, a alteração é comunicada ao cliente, pelas formas previstas nas Condições Gerais de abertura de conta. E, como expressamente previsto nestas Condições Gerais, é facultado ao cliente um prazo de 15 dias para reclamação, se outro mais longo não for legalmente admissível. Tal prazo será contado desde a prestação da informação ou o seu conhecimento (Cl. I-18 e I-19). Decorrido tal prazo, naturalmente passará a vigorar entre as partes a referida alteração.

Aliás, a possibilidade de alteração desta condição contratual é também já expressamente prevista nos clausulados submetidos a apreciação nesta acção, conforme se alcança do teor das cláusulas 2ª nº5, 4ª nº7, 5ª nº5 (I). Tratando-se de contrato de abertura/concessão de crédito, é natural e admissível que o banco, na prossecução da sua actividade, possa reequacionar o risco ou condições de atribuição do mesmo, alterando certas condições inicialmente acordadas. Tal possibilidade é, aliás, expressamente prevista no art. 22º nº2 al. b) da LCCG. Mas, para que se considere estarem devidamente protegidos e salvaguardados os direitos do cliente, basta que se preveja também uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente delas reclame, ou, não as aceitando, se desvincule do contrato. Ora, todas essas salvaguardas se encontram expressamente previstas nos clausulados aplicáveis, estando previsto um prazo razoável para comunicação,



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

reclamação, e denúncia; não sendo, em parte alguma, impedido o direito de reclamação ou de denúncia; não se ficcionando a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário.

Termos em que se conclui inexistir qualquer violação do disposto nos artigos 19º al. d); 21º al. g); e art. 22º nº2 al. b) da LCCG.

*

*

Determina a **cláusula 3ª (I)**, sob a epígrafe “Remuneração da Conta Ordenado” que *“As importâncias que constituem o saldo credor da ‘Conta ordenado’ serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal”*.

Entende o autor que a referida cláusula é nula por violar o disposto no Art.º. 22º, nº 2, al. b) da LCCG, na medida em que atribui ao réu a possibilidade de alterar unilateralmente a taxa de juro de remuneração do saldo credor estipulado para o ordenado, sem ter consagrado um dever de comunicação relativa a pré-aviso e com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro.

Invoca o autor, em defesa da sua tese, o disposto em diversas normas constantes do Aviso 8/2009, do Banco de Portugal, designadamente:

- Art.º. 1º, com a epígrafe “Objecto e âmbito de aplicação”, determina que: *“O presente Aviso estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público (...)”*;

- Art.º. 5º, nº 1, com a epígrafe “Outros deveres de informação” determina que *“A divulgação do Preçário não desobriga as instituições de crédito do cumprimento de outros deveres de informação fixados em diplomas legais ou regulamentares, a prestar aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço financeiro.”*;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

- Art.º 5º n.º2, que impõe: *“Sempre que, nos termos dos contratos celebrados com os clientes, seja conferido às instituições de crédito o direito de modificar por sua iniciativa as condições contratuais através da alteração do Preçário, devem aquelas comunicar aos respectivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.”*

Defende assim o autor que a afixação de preçário nas instituições bancárias não dispensa a comunicação directa das mesmas aos respectivos clientes, situação que não é acautelada pela cláusula.

Contrapõe o réu, fazendo apelo ao disposto no art.º 4º do aludido Aviso 8/2009, relativo ao dever de informação no âmbito da divulgação do preçário, e ainda ao disposto no art.º 10º, relativo ao cumprimento do dever de informação. Como exigido por tais normas, aliás imperativas, o banco réu dispõe de um preçário, que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões, como também na internet; sendo facultado ao banco réu alterar tal preçário, com a antecedência mínima de 30 dias, e não existindo nenhuma cláusula contratual que restrinja ou diminua tal antecedência, cumpre o réu todos os ditames normativos aplicáveis, e de nenhuma forma a cláusula agora em análise viola qualquer dispositivo da LCCG.

Acompanha-se, no que respeita à questão suscitada e atinente ao dever de informação, o alegado pelo réu. De facto, as normas constantes do Aviso 8/2009, e para as quais remete a cláusula 3ª agora em análise, não se caracterizam como meras recomendações, antes se trata de normas que os destinatários principais deverão cumprir, sob pena de aplicação de sanções do regulador. Ora em tal aviso, e para além do que se dispõe no art.º 5º, há ainda outras normas relativas à divulgação/informação de taxas de juro e preçário. O n.º1 do art. 5º refere-se, notoriamente, a produtos financeiros relativamente aos quais a lei exige deveres de informação mais rigorosos. No que respeita ao previsto no n.º2 do art.º 5º, o que se estabelece é que qualquer alteração de condições constantes do preçário deverá ser divulgada/informada com a antecedência de 30 dias. A forma como é divulgada/informada qualquer alteração ao preçário



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

encontra-se regulada no art.º 4, que estipula os locais onde o mesmo deverá constar para consulta. Mais estipula o art.º 10º do Aviso 8/2009 que cabe ao banco o ónus da prova do cumprimento do dever de informação, e que esta informação pode ser prestada através de suporte duradouro, ou meio de comunicação contratualmente acordado.

Como se viu supra, o meio contratualmente acordado para comunicação entre o banco e o cliente encontra-se previsto nas Condições Gerais juntas a fls. 126 e seguintes, e consiste no extracto, disponibilizado/enviado pelo meio eleito pelo cliente. O suporte duradouro previsto no art.º 10º será não só aquele em papel, disponível em qualquer agência, como o preçário disponível na internet.

Do exposto resulta que, remetendo a cláusula 3ª para as normas constantes do Aviso 8/2009, não viola o previsto no art. 22º nº2 al. b) da LCCG, uma vez que a alteração da taxa de juro será sempre objecto de comunicação ao cliente, com antecedência de 30 dias, e pelos meios aliás idóneos previstos no Aviso 8/2009.

Entende ainda o autor que a cláusula 3ª (I), viola o disposto no Art.º.19º, al. d) da LCCG, permitindo a alteração unilateral pelo Réu da taxa de juro de remuneração da conta ordenado sem qualquer comunicação dirigida ao aderente/cliente que se considera aceite e validada pela simples afixação nos balcões do Réu.

Ora a cláusula em apreço, como se viu já supra, não dispõe que a única forma de comunicação seja a afixação nos balcões, mas sim aquelas previstas no Aviso 8/2009. Como já se concluiu, as norma constantes deste este aviso, e relativas ao cumprimento do dever de informação, prevêm vários modos de informação e divulgação, e ainda que a mesma poderá ser prestada mediante suporte em papel caso o cliente o solicite, de forma expressa, (art.º10º nº3). Assim sendo, e estando previstas formas de informação e divulgação idóneas, entende-se inexistir qualquer violação ao disposto no art.º 19º al. d) da LCCG.

Mais se entende que a cláusula 3ª (I) não viola o disposto no art.º. 21º, al. g) da LCCG, uma vez que não impõe qualquer violação ao regime de repartição do ónus da prova. Como se referiu já supra, em virtude do disposto no art. 10º do Aviso 8/2009,



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

cabe ao banco réu o ónus da prova do cumprimento do dever de informação. Assim sendo, e remetendo a cláusula 3ª (I), expressamente, para as normas contidas no Aviso 8/2009, será aplicável, quanto ao cumprimento do dever de informação, o disposto naquele art.º 10º, inexistindo qualquer modificação dos critérios de repartição do ónus da prova.

Conclui-se, portanto, pela validade da cláusula em causa, não sendo violados quaisquer preceitos constantes da LCCG.

*

*

Estipula a **cláusula 4ª, nº 2, (I)**, sob a epígrafe “Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado” que: *“Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “Conta Ordenado”.*

A **cláusula 1ª, nº 2**, sob a epígrafe “Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado”, do 2º clausulado (doravante II) com a denominação “Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta Ordenado Global”, determina: *“Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “Conta Ordenado”.*

Defende o autor que, pelas mesmas razões apontadas quanto à cláusula 2ª, nº 5, *mutatis mutandis*, as cláusulas 4ª, nº 2 (I) e 1ª, nº 2 (II), são igualmente nulas ao abrigo do disposto no art.º 19º, al. d) da LCCG já que atribuem valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração do limite do crédito a descoberto.

Mais entende que as cláusulas 4ª, nº 2 (I) e 1ª, nº 2 (II), são nulas por violarem o disposto no art.º 21º, al. g) da LCCG relativamente ao regime de repartição do ónus da prova, considerando-se válidas e aceites pelo aderente o limite do crédito a descoberto por domiciliação de ordenado de acordo com os extractos de conta elaborados pelo réu, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita pelo aderente.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

Mantém o banco réu o entendimento já manifestado supra, a propósito da redacção da cláusula 2ª nº5.

Como já exposto supra, e atendendo às estipulações constantes das Cláusulas I-7 a I-14 das Condições Gerais de abertura de conta, está expressamente prevista a forma de comunicação entre o banco e o cliente, tendo o cliente, à sua disposição, a informação remetida por via postal, para o endereço por si indicado; a disponibilização de extracto/informação electrónica, caso o cliente manifeste querer tal forma de comunicação, e ainda são indicadas formas de contacto telefónico. Realizada a comunicação por tais formas, expressamente acordadas, e de acordo com informações disponibilizadas pelo cliente, é seguro presumir que as informações são recebidas. Atento o princípio do ónus da prova, contido no art.º 342º do Código Civil, caberá ao banco provar que enviou a informação pelas formas acordadas; caberá ao cliente provar que não a recebeu.

Inexiste assim qualquer ficção de recepção ou conhecimento, podendo sempre o cliente reclamar e provar a não recepção da informação, cabendo ao banco a contraprova de tal alegação.

Acresce que a cláusula agora em análise de forma alguma cria uma ficção de aceitação, e muito menos atribui ao silêncio do cliente o valor de aceitação. Desde logo porque ao cliente é facultado reclamar da alteração contratual imposta. O cliente tem sempre a possibilidade de, não se conformando com a alteração imposta e comunicada, denunciar o contrato de concessão de crédito. Acresce que a redacção da referida cláusula, por si só, não impede o cliente de reclamar, solicitar esclarecimentos relativos à causa da alteração, ou mesmo negociar a sua não aplicação.

Termos em que se conclui inexistir qualquer violação do disposto nos artigos 19º al. d); e 21º al. g); da LCCG.

*

*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

Estipula também a **cláusula 5ª, nº 3 (I)**, sob a epígrafe “Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos” que: *“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de ‘Conta Ordenado’ e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’”*.

Por sua vez, a **cláusula 2ª, nº 3 (II)**, sob a epígrafe: “Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos”, estipula igualmente que: *“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’”*.

Entende o autor que se verificam as mesmas razões apontadas quanto à cláusula 2ª, nº 5 (I), *mutatis mutandis*, e que as cláusulas 5ª, nº 3 (I) e 2ª, nº 3 (II) são igualmente nulas ao abrigo do disposto no art.º 19º, al. d) da LCCG, atribuindo valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração do limite do crédito a descoberto. Entende ainda que estas cláusulas 5ª, nº 3 (I), e 2ª, nº 3 (II) são nulas por violarem o disposto no art.º 21º, al. g) da LCCG relativamente ao regime de repartição do ónus da prova.

A este respeito, e estando em causa matéria em tudo semelhante, reproduz-se o já acima exposto, ou seja, o teor destas cláusulas não atribui ao silêncio do cliente qualquer valor negocial, não veda a possibilidade de reclamação ou denúncia do contrato. Com efeito, atribui-se ao banco réu, mais uma vez, e atendendo ao facto de estar em causa uma relação de concessão de crédito, a possibilidade de alterar condições relativas à aludida concessão de crédito. Conforme disposto nas Condições Gerais já mencionadas (I-7 a I-14 das Condições Gerais de abertura de conta), está expressamente prevista a



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

forma de comunicação entre o banco e o cliente, inexistindo qualquer ficção de recepção ou conhecimento, e nenhuma inversão das regras relativas ao ónus da prova.

Conclui-se então pela validade das cláusulas em causa.

*

*

Determina a **cláusula 5ª, nº 7 (I)**, que *“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito”*.

A cláusula **2ª, nº 7 (II)**, estipula o mesmo, ou seja, que: *“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito.”*

Defende o autor que estas duas cláusulas, ao autorizarem o réu a proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular do cartão, já que não especificam a conta bancária onde terá lugar o débito, permitem que o réu também debite e proceda a essa compensação em contas de que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e solidárias, uma vez que não especifica qual a conta através da qual vai operar a compensação. O réu não consagrou a necessidade de uma convenção celebrada nesse sentido com todos os co-titulares da conta no caso em que a mesma seja colectiva; e o mesmo se deve verificar quando a conta bancária é solidária, já que a movimentação de fundos por qualquer dos titulares sem a intervenção dos demais é instituído no interesse dos mesmos e não no interesse da instituição bancária.

Assim, estas cláusulas relativas à compensação deverão ser consideradas nulas, por serem violadoras dos valores fundamentais do direito, defendidos pelo Princípio da



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 8974/14.8T8LSB

Boa-fé, face ao disposto nos artºs. 15º e 16º da LCCG, na medida em que agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor do aderente.

Insurge-se o réu alegando que as cláusulas em causa, e no que respeita a contas tituladas pelo cliente, não se desviam do regime de compensação legalmente instituído nos artigos 847º a 856º do Código Civil, a qual depende apenas da reciprocidade dos créditos, as obrigações terem a mesma espécie e qualidade, e o crédito se encontrar vencidos, isto é, ser exigível.

Temos que acompanhar este raciocínio do réu, no que respeita à previsão e autorização de compensação, quando esta se realizar em contas apenas tituladas pelo mesmo cliente. De facto, vencido o crédito do autor, e tendo este a natureza de quantia pecuniária, nada impede que o possa pagar mediante compensação, operando esta por movimentação de quantias tituladas pelo cliente noutras contas.

No que concerne à possibilidade de satisfação da obrigação mediante compensação a operar em contas de que o cliente seja co-titular, a situação merece uma abordagem mais aprofundada, visto que, de facto, surge um terceiro que não assume a qualidade de reciprocidade exigida na compensação legal, prevista no art. 847º do Código Civil.

Entende o réu que é possível, mediante convenção expressa, um terceiro autorizar tal compensação, estando tal convenção prevista nas Condições Gerais de abertura de conta de fls. 126 e ss, mais concretamente, nas cláusulas I-25 e I-27.

Nas referidas cláusulas I-25 e I-27, constantes das Condições Gerais de abertura de conta, portanto aplicáveis às relações jurídicas de abertura de conta, sejam quem forem os titulares da mesma, prevê expressamente a possibilidade de compensação de créditos em contas colectivas. Assim sendo, qualquer dos titulares da conta sabe e acorda que, existindo crédito vencido titulado pelo banco, e ainda que seja devedor o outro co-titular, aquele pode compensar o crédito através de fundos depositados naquela conta.

Trata-se de compensação convencional, admissível ao abrigo da liberdade contratual das partes. Mas, sendo a mesma prevista em cláusula contratual geral, imposta pelo banco e à qual o cliente se limita a aderir, sempre cumpriria indagar se a



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

mesma institui um regime ofensivo do princípio da boa fé, por estabelecer um desequilíbrio fundamental entre as partes.

Alegou o autor, em defesa do seu entendimento, a Jurisprudência firmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18.10.2012 (processo nº 1128/09.7XLSB.L1-6), www.dgsi.pt, onde se determina que “ (...) 4. *Se bem que à primeira vista nada pareça obstar à validade do clausulado no sentido do aderente poder autorizar o Banco/credor a ressarcir-se mediante o débito através de quaisquer contas de que o devedor seja co-titular, nos contratos de adesão, só aparentemente assim é. 5. Efectivamente, neste tipo de contratos, não constando da cláusula em apreciação, desde logo, qualquer reserva tendente a assegurar, quer a sustentabilidade dos titulares, no caso de contas ordenado por exemplo, quer os limites da própria penhorabilidade e da ordem de penhorabilidade legalmente impostos em caso de pagamento coercivo (art.º 861º-A, nºs 2 e 4 do Código de Processo Civil), a mesma confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente, lesiva do princípio da boa-fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, face ao disposto nos artigos 15.º, 16.º e 12.º da Lei das Condições Gerais dos Contratos. (...)”.*

Não se acompanha a doutrina expendida neste aresto. Com efeito, o estabelecimento de compensação convencional, de âmbito mais amplo que a legal, e que inclua fundos de terceiro, não é equiparável a uma tutela executiva.

Em sentido contrário do defendido pelo autor pronunciou-se o STJ nos acórdãos de 07/05/2009, (“IV - *A compensação convencional bancária, de que possam resultar créditos do banqueiro sobre o seu cliente, é compatível com a possibilidade de o banco cobrar as importâncias que lhe sejam devidas, em quaisquer contas de que o mutuário ou os garantes sejam titulares, únicos ou no regime de solidariedade, fazendo seu o depósito bancário empenhado.*”); de 09/06/2009, (“III. *Perante uma conta solidária, pode o banqueiro compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares , até à totalidade do saldo. O único aspecto restritivo poderia advir das condições de movimentação acordadas. Assim, se estas não facultarem débitos em conta por despesas e*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

créditos do banqueiro em geral, o banqueiro terá de ter o cuidado de proceder a uma declaração avulsa de compensação, compensando com o saldo disponível.”); 25/06/2015, (“VI - A abertura de conta não equivale ao acordo de compensação, sendo necessário uma convenção suplementar quanto à compensação, não apenas, no âmbito do contrato de mútuo hipotecário destinado à habitação, mas, desde logo, no que concerne ao contrato de abertura da conta-depósito, em que o co-titular da conta coletiva, conjunta ou solidária, no ato formal da sua abertura, ou, posteriormente, tenha autorizado o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação, para além da proporção na titularidade do respetivo saldo, sob pena de, não se provando a mesma, não se tornar operante a compensação voluntária.”, sublinhados nossos). Acompanha-se integralmente as conclusões dos citados arestos; tendo terceiro autorizado, expressamente, tal compensação, e não sendo o regime da compensação legal imperativo, inexistente qualquer razão para considerar inválida a disposição agora em causa.

Face ao que se expôs, e verificando-se que existe convenção expressa de compensação, subscrita por qualquer eventual terceiro co-titular de conta colectiva, inexistente qualquer violação do princípio da confiança tutelado pelo artigo 16º da LCCG.

Termos em que se conclui pela validade das cláusulas em apreço.

*

*

Estipula a **cláusula 7ª, nº 2 (I)**, sob a epígrafe “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros” que: “O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da ‘Conta Ordenado’ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação”.

Estipula a **cláusula 4ª, nº 2 (II)**, sob a epígrafe “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros” que: “O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da ‘Conta Ordenado’ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação”.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

Entende o autor que se verificam as mesmas razões apontadas quanto à cláusula 2ª, nº 5 (I), *mutatis mutandis*, e que as cláusulas 7ª, nº 2 (I) e 4ª, nº2 (II) são igualmente nulas ao abrigo do disposto no art.º 19º, al. d) da LCCG, atribuindo valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração da taxa de juro anual. Entende ainda que estas cláusulas 7ª, nº 2 (I) e 4ª, nº2 (II) são nulas por violarem o disposto no art.º 21º, al. g) da LCCG relativamente ao regime de repartição do ónus da prova; e por violação do art.º 22º, al. c) da LCCG, na medida em que atribuem ao réu a possibilidade de alterar unilateralmente a taxa de juro do crédito a descoberto sem ter consagrado um dever de comunicação relativa a pré-aviso com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro.

Estando mais uma vez em causa matéria em tudo semelhante, reproduz-se o já acima exposto, ou seja, o teor destas cláusulas não atribui ao silêncio do cliente qualquer valor negocial, não veda a possibilidade de reclamação ou denúncia do contrato. Com efeito, atribui-se ao banco réu, mais uma vez, e atendendo ao facto de estar em causa uma relação de concessão de crédito, a possibilidade de alterar condições relativas à aludida concessão de crédito. Conforme disposto nas Condições Gerais já mencionadas (I-7 a I-14 das Condições Gerais de abertura de conta), está expressamente prevista a forma de comunicação entre o banco e o cliente, inexistindo qualquer ficção de recepção ou conhecimento, e nenhuma inversão das regras relativas ao ónus da prova.

Acresce que a possibilidade de alteração das taxas de juro é expressamente prevista no art. 22º nº2 al. b) da LCCG. Para que se considere estarem devidamente protegidos e salvaguardados os direitos do cliente, basta que se preveja também uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente delas reclame, ou, não as aceitando, se desvincule do contrato. Ora, todas essas salvaguardas se encontram expressamente previstas nos clausulados aplicáveis, estando previsto um prazo razoável para comunicação, reclamação, e denúncia; não sendo, em parte alguma, impedido o direito de reclamação ou de denúncia; não se ficcionando a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário.

Conclui-se então pela validade das cláusulas em causa.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

*

*

Estipula a **cláusula 8ª, nº 3 (I)**, sob a epígrafe “Movimentação a Descoberto” que *“Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado.”*

Estipula a **cláusula 5ª, nº 3 (II)**, sob a epígrafe “Movimentação a Descoberto” que *“Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado.”*

Defende o autor que referidas cláusulas são nulas por violarem o disposto no art.º 22º, nº 2, al. b) da LCCG, nos mesmos termos já alegados quanto à cláusula 3ª, nº 1, visto que atribui ao réu a possibilidade de alterar unilateralmente a taxa de juro da operação de movimentação a descoberto sem ter consagrado um dever de comunicação relativa a pré-aviso com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro. Mais alega que as cláusulas 8ª, nº 3 (I) e 5ª, nº 3 (II), também contrariam o disposto no art.º 19º, al. d) da LCCG, permitindo a alteração unilateral pelo Réu da taxa de juro do crédito a descoberto sem qualquer comunicação dirigida ao aderente/cliente que se considera aceite e validada pela simples afixação nos balcões do réu. Alega ainda que as cláusulas 8ª, nº 3 (I) e 5ª, nº 3 (II) são igualmente nulas por violarem o disposto no art.º



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

21º, al. g) da LCCG no que tange ao regime de repartição do ónus da prova já que a alteração da taxa de juro se considera válida e aceite pela simples afixação nos balcões do réu, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita.

Por estar em causa matéria de direito semelhante, remete-se para o que supra já se concluiu a este respeito, e que se passará a sumariar.

Conforme disposto nas Condições Gerais já mencionadas (I-7 a I-14 das Condições Gerais de abertura de conta), está expressamente prevista a forma de comunicação entre o banco e o cliente, inexistindo qualquer ficção de recepção ou conhecimento, e nenhuma inversão das regras relativas ao ónus da prova.

A possibilidade de alteração das taxas de juro é expressamente prevista no art. 22º nº2 al. a) da LCCG. Para que se considere estarem devidamente protegidos e salvaguardados os direitos do cliente, basta que se preveja também uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente delas reclame, ou, não as aceitando, se desvincule do contrato. Ora, todas essas salvaguardas se encontram expressamente previstas nos clausulados aplicáveis, estando previsto um prazo razoável para comunicação, reclamação, e denúncia, nos termos previstos no Aviso 8/2009; não sendo, em parte alguma, impedido o direito de reclamação ou de denúncia; não se ficcionando a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário, (cfr. Condições Gerais de fls. 126, designadamente as cláusulas I-18, I-19, I-41).

Conclui-se então pela validade das cláusulas em causa.

*

*

A **cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I)**, sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte: *“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da ‘Conta Ordenado’ e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.”; “ 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 21 3846400 Fax: 21 3874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”

Por sua vez, a **cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II)**, sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte: “1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da ‘Conta Ordenado’ e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.”; “2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”

Alega o autor que com as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II), o réu impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que, previamente à respectiva cobrança seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos; e que não são indicados no contrato os montantes ou critérios para a determinação das quantias a pagar. Estando em causa uma situação de completa incerteza, desde a celebração do contrato, de quais as despesas e encargos, e mesmo os impostos, a que o cliente estará sujeito, existe uma clara violação ao disposto nos arts. 5º e 8º, al. a) da LCCG. Mais defende que as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II) têm uma redacção muito vaga que não esclarece cabalmente o aderente, não resultando claro o que cabe nas despesas e encargos devidas pelo cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais, bem como da utilização do crédito concedido e as despesas que o banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. Conclui que as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II) são nulas por violarem o Princípio da Boa-fé consagrado nos arts. 15º e 16º da LCCG, na medida em que agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor do aderente e com proveitos económicos injustificados para o réu. Acresce ainda violarem o disposto no art.º 19º, nº 1 al. d) da LCCG visto que impõem uma ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias com base em factos insuficientes.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

Cabe dizer, desde logo, que não se vislumbra qualquer violação do disposto no art. 19º, nº1 al. d) da LCCG, visto que não se impõe qualquer ficção de aceitação dos montantes cobrados. Com efeito, e como supra já se explico, não é vedado ao cliente reclamar da cobrança de quaisquer despesas ou encargos, podendo ser-lhe estornado o valor cobrado.

No mais, a imposição da obrigação de pagamento de impostos devidos sobre juros de descoberto bancário não oferece qualquer dúvida quanto à sua legitimidade. Sendo o cliente beneficiado pelo crédito concedido em descoberto, e não solvendo tal crédito, o mesmo dará causa à cobrança de juros. O imposto que recaia sobre tais juros não pode, portanto, deixar de ser suportado pelo cliente.

No que respeita à imposição de obrigação de pagamento de encargos e despesas, tal cláusula não oferece, em princípio, qualquer dúvida. Com efeito, e ao abrigo dos mais elementares princípios do direito, não ofende o princípio da confiança imputar o pagamento de despesas e encargos a quem lhes dá causa. No entanto, aqui está em causa uma expressão demasiado genérica, e que não permite ao cliente determinar que despesas e encargos lhe poderão ser imputados. Despesas e encargos administrativos ou de cobrança? Determinados com base em que critérios? Ainda que tais despesas e encargos se encontrem discriminados, como aliás o deverão estar, no preçário, a verdade é que, não sendo individualizadas as rubricas deste a que se referem estas cláusulas, se cria uma indefinição e incerteza para o cliente, susceptível de agravar, de forma danosa, o equilíbrio das prestações. Mais se dirá que a não estipulação do tipo de despesas ou encargos que poderão ser imputados também resulta numa omissão de informação que, por ser violadora do disposto no art.º 5º e 8º nº1 al. a), implica a nulidade da cláusula em causa.

Termos em que deverá ser declarada a nulidade das cláusulas 10ª, nº 2 (I) e 7ª, nº 2 (II).

*

*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8974/14.8T8LSB

A **cláusula 11ª (I)**, sob a epígrafe: “Provisionamento da ‘Conta Ordenado’” tem a seguinte redacção: *“O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.*

Por sua vez, a **cláusula 8ª (II)**, sob a epígrafe: “Provisionamento da ‘Conta Ordenado’ tem igual redacção: *“O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.*

Entende o autor que as cláusulas 11ª (I) e 8ª (II) são nulas por violarem o disposto no art.º 21º, al. g) da LCCG, já que, mais uma vez, constitui uma violação dos critérios estabelecidos legalmente no que tange ao regime de repartição do ónus da prova visto que as quantias consideradas devidas pelo réu se consideram válidas e aceites pelo aderente sendo debitadas da respectiva conta sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita por parte deste.

A propósito desta questão, e fazendo, mais uma vez, apelo ao que supra se expôs, entende-se que a cláusula em apreço não consagra qualquer admissão prévia, pelo cliente, da justeza das quantias cobradas, e que aceita os valores debitados como devidos. Com efeito, comunicadas as operações de débito, para pagamento das quantias alegadamente em dívida, estas são comunicadas ao cliente pelo meio por este eleito, i.e., através de extracto em papel ou electrónico. Recebido este, e conforme é estipulado nas Condições Gerais de fls. 126, pode o cliente reclamar (cfr. Cl. I-18 e I-19); sendo provida tal reclamação, o banco estornará os montantes indevidamente cobrados, (Cl. I-24). Tal regime geral, aplicável à conta cujas cláusulas se encontram aqui em apreciação, garante



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

a possibilidade de reclamação, e ainda o estorno de quantias indevidamente cobradas; inexistente, portanto, qualquer inversão do regime do ónus da prova, não se considerando, *a priori*, como justificados quaisquer movimentos realizados.

Conclui-se portanto pela validade das cláusulas.

*

*

Estipula a **cláusula 12^a (I)**, sob a epígrafe “Outras vantagens em Produtos e Serviços” que: *“O Banco atribui ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Premium’, da ‘Super Conta Ordenado’, da ‘Super Conta Protocolo’ e, ainda, ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Global’ os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal”.*

Defende o autor que estamos no âmbito de contratos de duração limitada que são celebrados, *a priori*, com condições especiais mais vantajosas para os clientes do réu que domiciliem os seus ordenados. Ao remeter para as condições praticadas pelo Banco e fixado no seu preçário, estas cláusulas atribuírem o réu o poder de alterar unilateralmente as condições financeiras dos contratos de crédito à habitação e de crédito pessoal, remetendo designadamente para os preçários publicado nos seus balcões que sofrem variações. Estando em causa um contrato de fornecimento de um serviço financeiro, as alterações unilaterais dos contratos não são proibidas, mas estão condicionadas pelo disposto no art.º 22º, nº 2 al. a) da LCCG já que tais alterações têm que estar dependentes de variações de mercado e têm que ser comunicadas por escrito de imediato à contraparte para que esta possa, querendo, resolver o contrato. Ao admitir que as condições gerais de que depende a concessão do crédito à habitação e de crédito pessoal são as afixadas no preçário afixado nos balcões do réu, as cláusulas 12^a 1.1. e 2.2.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

violam as disposições conjugadas do art.º 22º, nºs 1, al. c), e 2, al. a) da LCCG, sendo por conseguinte nulas, visto que não obrigam o réu a comunicar por escrito as condições de concessão desse crédito e as respectivas alterações e, em última instância, permitem alterações dessas condições sem que se verifiquem variações de mercado, as quais podem constituir um agravamento das anteriores.

Opõe-se o réu a este entendimento, ancorando-se nos argumentos já anteriormente expendidos a propósito das alterações de taxas de juro de acordo com as condições do mercado.

Como supra também já se analisou, nada obsta a que, neste quadro negocial em particular, e considerando que a actividade creditícia do réu se encontra fortemente subordinada a oscilações do mercado, o banco possa proceder a alterações unilaterais da taxa de juro aplicável. Tal é expressamente previsto no art.º 22º nº2 al. a) da LCCG. Para que se considere estarem devidamente protegidos e salvaguardados os direitos do cliente, basta que se preveja também uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente delas reclame, ou, não as aceitando, se desvincule do contrato. Ora, todas essas salvaguardas se encontram expressamente previstas nos clausulados aplicáveis, estando previsto um prazo razoável para comunicação, reclamação, e denúncia, nos termos previstos no Aviso 8/2009; não sendo, em parte alguma, impedido o direito de reclamação ou de denúncia; não se ficcionando a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário, (cfr. Condições Gerais de fls. 126, designadamente as cláusulas I-18, I-19, I-41).

Termos em que se conclui pela validade desta cláusula.

*

*

Determina a **cláusula 13ª** (I), sob a epígrafe “Compensação de créditos” que: *“1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da ‘Conta ordenado’ do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.”; “2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4ª ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender.”

Entende o autor que a cláusula ora referida é nula ao abrigo dos arts. 15º e 16º da LCCG, por violação flagrante do princípio da Boa Fé, nos mesmos termos alegados a propósito da nulidade da cláusula 5ª, nº 7 das cláusulas contratuais gerais propostas pelo réu. Considera que, estipulando o réu que o regime geral da compensação é afastado por força deste clausulado, de forma a dispensar a comunicação prévia de que vai operar a compensação, ao contrário do determina o art.º 848º do Código Civil, bem como a permitir a penhora de quantias monetárias pertencentes a terceiros, no caso das contas bancárias serem conjuntas ou solidárias e as aplicações financeiras forem de terceiros e não do titular da conta ordenado, consiste numa clara violação ao disposto no art.º 853º, nº 2, igualmente do Código Civil. Para além de violar os arts. 15º e 16º, a cláusula 13ª é nula por violar o disposto no art.º 21º, al. g) da LCCG já que impede o cliente de poder provar que não se verificam os pressupostos de facto e de direito para o réu operar a compensação, designadamente por alguns dos motivos acima indicados.

Responde o réu remetendo para o por si já defendido, sendo admissível o estabelecimento de um regime de compensação voluntária o convencional, cujas regras estão estabelecidas nas Condições Gerais de abertura de conta.

Por tal questão já ter sido abordada supra, e por o teor da presente cláusula ser semelhante à já analisadas cláusulas 5ª nº7 (I) e 2ª nº7 (II), remete-se para o ali expandido, ou seja, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado no art.º 405º do Código Civil, nada impede que as partes estipulem um regime convencional de compensação. Também como já se concluiu supra, nada impede que um terceiro, co-titular com o devedor, admita a compensação por créditos deste com valores depositados nas contas de que ambos sejam titulares.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8974/14.8T8LSB

Condições Gerais de abertura de conta de fls. 126 e ss, mais concretamente, nas cláusulas I-25 e I-27.

Nas referidas cláusulas I-25 e I-27, constantes das Condições Gerais de abertura de conta, portanto aplicáveis às relações jurídicas de abertura de conta, sejam quem forem os titulares da mesma, prevê expressamente a possibilidade de compensação de créditos em contas colectivas. Assim sendo, qualquer dos titulares da conta sabe e acorda que, existindo crédito vencido titulado pelo banco, e ainda que seja devedor o outro co-titular, aquele pode compensar o crédito através de fundos depositados naquela conta.

Face ao que se expôs, e verificando-se que existe convenção expressa de compensação, subscrita por qualquer eventual terceiro co-titular de conta colectiva, inexistente qualquer violação do princípio da confiança tutelado pelo artigo 16º da LCCG.

Por outro lado, não se identifica qualquer violação à norma prevista no art.º 21º al. g) da LCCG, visto que a cláusula em apreço de nenhuma forma impede o cliente de reagir, quer reclamando, quer accionando o réu.

Conclui-se assim pela validade da clausula 13ª.

*

*

Estipula a **cláusula 14ª (I)**, sob a epígrafe “Incumprimento” que: *“1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”*

Estipula a **cláusula 9ª (II)**, sob a epígrafe “Incumprimento” que: *“1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 8974/14.8T8LSB

Considera o autor que estas duas cláusulas são nulas por violarem o art.º 19º al. c) da LCCG, pois que da sua aplicação resultará o pagamento pelo cliente de uma sobretaxa no valor que poderá ir até aos 4%, que acresce aos juros remuneratórios referentes ao montante mutuado e aos próprios juros moratórios devidos pelo atraso no reembolso do empréstimo. Considera ainda que violam o disposto nos arts. 15º e 16º da LCCG, na medida em que tal sobretaxa agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para o aderente, na medida em que as despesas decorrentes da mora no cumprimento do contrato já estão cobertas sobretudo pelos juros moratórios igualmente previstos no clausulado, visando esta sobretaxa – que aliás até só por si é elevada - apenas o enriquecimento sem causa do réu (art.º473º do Código Civil).

Contrapõe o réu que a previsão de cobrança, a título de cláusula penal, de uma sobretaxa de 4%, a acrescer aos juros de mora, era permitida pelo D.L. nº83/86 de 6 de Maio, pelo que, até entrada em vigor do D.L. nº58/2013 de 8 de Maio, a aplicação da sobretaxa prevista nas cláusulas em causa conformava com os limites máximos previstos por lei. Mais vem arguir o réu que, com a entrada em vigor do D.L. nº58/2013 de 8 de Maio, a cláusula penal moratória máxima foi fixada na percentagem de 3%; ainda assim, e dada a ressalva final das referidas cláusulas, o teor destas não impõe qualquer penalização desrazoável, por sempre se conter nos máximos previstos legalmente.

Acompanha-se integralmente o raciocínio do réu. Com efeito, e como estipulado, as cláusulas em análise prevêm a aplicação, a título de cláusula penal, de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida. Dada tal redacção, constata-se que a percentagem a aplicar e contratualmente consignada se contém nos máximos legalmente impostos.

O art.º 19º c) proíbe as cláusulas que, consoante o quadro negocial padronizado, consagrem cláusulas penais desproporcionais. Ora o quadro negocial em causa é aquele relativo a operações de crédito, no âmbito das quais são fixados juros remuneratórios, capitalização de juros e penalizações relativas à mora do devedor; ou seja, o objecto do aludido D.L. nº58/2013 de 8 de Maio que, no seu art.º 8º, estipula que *“1 - Em caso de mora do devedor e enquanto a mesma se mantiver, as instituições podem cobrar juros*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8974/14.8T8LSB

moratórios, mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo.”

Considerando que as cláusulas contratuais em causa consagram a aplicação, a título de cláusula penal, de uma percentagem que se conformará com o máximo legalmente previsto, e que a própria lei que regula os limites máximos de juros remuneratórios, capitalização de juros e penalizações da mora do devedor, permite a cobrança de uma sobretaxa penal moratória, não existe qualquer estipulação abusiva, ou que ofenda o princípio da confiança.

Termos em que se conclui pela validade desta cláusula.

*

*

IV – Decisão

Destarte, julga-se parcialmente procedente a presente acção e, em consequência, declara-se a nulidade das cláusulas 10ª, nº 2 (I) e 7ª, nº 2 (II), dos contratos denominados “Condições Especiais – Conta Ordenado” e “Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global”, por violação das normas constantes dos artigos 5º e 8º al. a) do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro.

Mais se condena o réu a abster-se de utilizar, em contratos que de futuro venha a celebrar, as cláusulas com o seguinte teor:

Cláusula 10ª, nº 2 (I), onde se determina o seguinte: *“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”*

Cláusula 7ª, nº 2 (II), onde se determina o seguinte: *“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8974/14.8T8LSB

de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”

Condena-se o réu a dar publicidade a tal condenação e a comprovar nos autos tal publicidade, mediante publicação de anúncio em jornal diário.

Absolve-se o réu do demais peticionado.

Custas, em 1/12, pelo réu, que é a proporção do seu decaimento, (art.º 527º do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

Transitado, comunique, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 34º do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro.

Lisboa, 30 de Julho de 2015

(acumulação de serviço; complexidade do tema e extensão do clausulado em apreço)



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

12.05.07

Ap. 8974/14.8T8LSB.L1.

I - Relatório

O Ministério Público instaurou acção declarativa, sobre a forma de processo comum, contra **Banco Santander Totta, S.A.**, pedindo que sejam declaradas nulas as cláusulas 2.ª, n.º 5, do clausulado do contrato denominado "**Condições Especiais- Conta Ordenado**" (doravante I), 3.ª (I), 4.ª, n.º 2 (I), 1.ª, n.º 2, do clausulado com a denominação "**Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global**" (doravante II), 5.ª, n.º 3 (I), 2.ª, n.º 3 (II), 5.ª, n.º 7 (I), 2.ª, n.º 7 (II), 7.ª, n.º 2 (I), 4.ª, n.º 2 (II), 8.ª, n.º 3 (I), 5.ª, n.º 3 (II), 10.ª, n.ºs 1 e 2 (I), 7.ª, n.ºs 1 e 2 (II), 11.ª (I), 8.ª (II), 12.ª (I), 13.ª (I), 14.ª (I) e 9.ª (II), juntos como documentos 3 e 4, condenando-se o réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º n.º 1 da LCCG (DL n.º 446/85, de 25.10)).

Pediu ainda a condenação o Réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos de tamanho não inferior a 1/4 de página (artigo 30.º, n.º 2 da LCCG); e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença para efeitos do estatuído na Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

Fundamentou o pedido alegando que as cláusulas em causa violam diversas normas do citado D.L. n.º446/85.

Citado, o Réu contestou, alegando em síntese, que as cláusulas contratuais gerais em causa se encontram subordinadas não só ao estabelecido em normas legais imperativas, mas também às imposições e proibições que o Banco de Portugal



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

estabeleça, no exercício da sua competência regulatória. Mais alega que as cláusulas que o Ministério Público veio questionar nesta acção, se encontram ainda subordinados a outro clausulado, denominado "Condições Gerais de Abertura de Conta", no qual se encontram previstas inúmeras situações depois reguladas nos clausulados em crise, sendo que estes estabelecem regimes mais vantajosos para os clientes do que aquilo que resultaria da aplicação das "Condições Gerais de Abertura de Conta". Conclui o réu que as cláusulas em causa, quando interpretados e aplicados no âmbito de tais "Condições Gerais de Abertura de Conta" não violam qualquer norma do D.L. nº446/85, e ainda que se encontra prevista e é possível a negociação, entre cliente e réu, de condições particulares que afastem a aplicação de quaisquer condições gerais.

Foi proferido despacho saneador, fixado o objecto do processo, e determinados os temas da prova.

Realizada a audiência de julgamento foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente, e, em consequência, declarou a nulidade das cláusulas 10ª, nº 2 (I) e 7ª, nº 2 (II), constantes, respectivamente, dos contratos denominados "Condições Especiais – Conta Ordenado" e "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global", por violação das normas constantes dos artigos 5º e 8º al. a) do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro.

E condenou o réu a abster-se de utilizar, em contratos que de futuro venha a celebrar, as referidas cláusulas com o seguinte teor:

Cláusula 10ª, nº 2 (I), onde se determina o seguinte: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Cláusula 7ª, nº 2 (II), onde se determina o seguinte: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Condenou ainda o réu a dar publicidade a tal condenação e a comprovar nos autos tal publicidade, mediante publicação de anúncio em jornal diário. Absolveu o réu do demais peticionado e, após trânsito, mandou comunicar, a sentença nos termos e para os efeitos previstos no art.º 34º do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro.

Discordando da sentença o Réu interpôs recurso de apelação, circunscrito às cláusulas que a sentença recorrida declarou nulas, tendo na sua alegação formulado as seguintes conclusões:

1. Estando, globalmente, bem construída e fundamentada, a sentença recorrida declarou, contudo, nulas 2 das 22 cláusulas que o M.P. veio questionar nos presentes autos: a Cl. 10.ª, n.º 2, das CEs, e a CL. 7.ª, n.º 2, do DA, pelo que é apenas a declaração de nulidade dessas 2 cláusulas que constitui objecto da presente Apelação;
2. Ao declarar nulas estas cláusulas que autorizam o banco a repercutir no cliente *“todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido*, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos créditos”, a senhora Juíza *a quo* tratou por igual as duas espécies de despesas ou encargos que são previstas nas cláusulas questionadas pelo M.P., qualificando ambas como *“demasiado genéricas”*, sem atentar que umas estão especificadamente previstas no *“Preçário”* do Banco, enquanto as outras não são passíveis de antecipada determinação ou quantificação;
3. Ao tratar por igual essas duas categorias de despesas, a Senhora Juíza *a quo* desconsiderou, por completo, a distinção feita pelo mandatário do Banco, nas suas alegações finais, entre aquelas duas categorias de despesas ou encargos;
4. Quanto à primeira espécie de despesas ou encargos, há que notar que respeitam a *“serviços de intermediação financeira”* previstos e regulados na Cls. V-1 a V-61 das 2 Condições Gerais de Abertura de Conta” destas Condições Gerais, segundo as quais, em contrapartida desse serviço, o Banco tem o direito de receber as comissões, portes e encargos fixados no



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

— 720507

- seu "Precário", do qual fazem parte documentos em que tais comissões e despesas são fixadas;
5. Ora, se antes de dirigirem ao Banco as suas ordens de aplicação de capitais os clientes aderentes às CEs podem conhecer as comissões, portes e encargos a que por esse motivo ficarão sujeitos, nenhuma razão válida existe para a invocação de uma pretensa *"indefinição ou incerteza, susceptível de agravar, de forma danosa o equilíbrio das prestações"*, que imponderia sobre os clientes, que se lê na sentença recorrida.
 6. Muito diferente é o que se passa com as *"despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos"*. Estas despesas são, por natureza, insusceptíveis de antecipada determinação, pois variam muitíssimo de caso para caso, visto que o incumprimento do aderente pode ser resolvido sem ou com recurso aos tribunais, podendo, no segundo caso, ser ou não necessário envolver advogados externos ao Banco;
 7. Caso haja recurso aos tribunais e á contestação de advogados externos, pode esse incumprimento do cliente dar origem a uma simples acção de cobrança de dívida (que pode ou não envolver recursos para os tribunais superiores) ou pode essa acção ser complicada com a discussão de complexas operações financeiras que o cliente haja solicitado ao Banco, ora, os honorários a pagar a tais advogados variarão muitíssimo, de acordo com essas diversas possibilidades;
 8. Por isso, não se poderia razoavelmente pretender que os montantes de tais custas e honorários estivessem antecipadamente fixados nas ECs desta Super Conta (que, por natureza, se destinam a vigorar por vários anos) ou no Precário do banco, nem que, ao menos, aí fosse fixado um tecto para os mesmos;
 9. Se não existissem as cláusulas que foram declaradas nulas, o enquadramento normativo que a questão teria seria o resultante dos artigos 798.º e 562.º a 566.º do CC, face ao qual ninguém ousará dizer que oferece maior certeza e determinabilidade ao aderente do que o resultante das cláusulas declaradas nulas pela sentença recorrida;



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Jardoso

10. Acresce que o disposto na segunda parte das cláusulas em apreço (*"despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos"*) tem plena cobertura legal, através do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, cujo artigo 9.º, n.º 8, estabelece, como único requisito delimitador da repercussão (pelo banco sobre os seus clientes) das despesas que tenham tido de suportar por causa do seu incumprimento, o ser essa repercussão acompanhada da respectiva documentação;
11. Não tem razão de ser perguntar, como se faz na douta sentença recorrida, se se trata de *"despesas e encargos administrativos e segundo que critério são determinados"*, por parecer claro não poder tratar-se aí de despesas e encargos internos, isto é, incorridos no seio da estrutura organizativa do banco, visto que, para se poder ressarcir por eles, o Banco deveria ter incluído no seu *Preçário* uma rubrica a isso atinente, sob a designação de *"comissão de cobrança de dívida em atraso"* ou outra similar, o que não fez;
12. Logo, à referida expressão só podem subsumir-se despesas e encargos incorridos pelo Banco junto de entidades exteriores a ele (v.g., tribunais, advogados e/ou prestadores de serviços jurídicos e para-jurídicos, repartição pública) que, como se explicou, não são passíveis de determinação nem, muito menos, quantificação antecipada;
13. Por isso mesmo, o artigo 9.º, n.º 8, do Decreto-lei nº 58/2013, de 8 de Maio, estabeleceu, como única condição aposta à repercussão (pelo banco sobre os seus clientes) das despesas que tenham tido de suportar por causa do seu incumprimento, o ser essa repercussão acompanhada da respectiva documentação;
14. Também não é procedente o argumento, contido na douta sentença recorrida, de que *"ainda que tais despesas e encargos se encontrassem discriminados, como aliás o deverão estar, no Preçário, a verdade é que, não sendo individualizadas as rubricas deste a que se referem estas cláusulas, se criaria uma indefinição e incerteza para o cliente, susceptível de agravar, de forma danosa, o equilíbrio das prestações"*, porquanto,



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

15. Não sendo susceptíveis de antecipada quantificação (o que seria condição indispensável para aí figurarem), não poderiam, lógica e ontologicamente, tais despesas e encargos estar previstos no *Preçário* do banco, pelo que essa omissão não pode merecer sanção por parte do sistema jurídico, nomeadamente, a traduzida numa pretensa nulidade que viesse atingir as cláusulas 10.ª, n.º 2, das CEs e 7.ª, n.º 2, do DA;
16. Acresce que o conteúdo de tais cláusulas encontra, nessa parte, plena cobertura legal no n.º 8, do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, como acima se evidenciou.
17. Pelo que fica exposto se demonstra ter sido desacertada esta parte da douda sentença recorrida, desfavorável ao ora Recorrente.

Termos em que deve a douda sentença recorrida ser revogada na parte em que foi desfavorável ao ora Recorrente, declarando-se como plenamente válidas as Cláusulas 10.ª, n.º 2, das "Condições Especiais da Super Conta Ordenado Global" e a Cláusula 7.ª, n.º 2, do Documento Autónomo a elas anexo.

O Ministério Público interpôs também recurso da sentença recorrida, circunscrito à parte em que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 5.ª, n.º 7 (I), 2.ª, n.º 7 (II) e 13.ª (I), constantes dos clausulados utilizados pelo Banco Santander Totta nos contratos denominados "*Condições Especiais- Conta Ordenado*" e "*Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global*".

Concluiu a sua alegação formulando as seguintes **conclusões**:

1. O presente recurso cinge-se apenas ao segmento da decisão que absolveu o Réu do pedido de declaração de nulidade das cláusulas 5.ª, n.º 7, 2.ª n.º 7 e 13ª, constantes dos clausulados utilizados nos contratos denominados "*Condições Especiais- Conta Ordenado*" e "*Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta Ordenado Global*", que permitem a compensação de créditos;
2. Tais cláusulas traduzem-se num conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes e destinatários indeterminados se limitam a propor ou a aceitar, revestindo generalidade e rigidez;



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

3. Foram tais cláusulas julgadas válidas com fundamento na existência de uma alegada convenção prévia sobre compensação, resultante da adesão às Cláusulas I-25 e I-27 das Condições Gerais que, interpretada segundo a Mm.ª Juiz *a quo*, permitia ao Réu operar a compensação de créditos seus com dívidas do devedor através de débitos directos em contas/produtos/aplicações de que este fosse titular ou co-titular, sem qualquer limitação;
4. No entanto, o que directamente resulta daquelas cláusulas gerais não é mais do que a autorização de cada co-titular para que as suas próprias dívidas ao Banco sejam pagas (compensadas) pelo saldo das suas contas, daí não resultando clara – e muito menos expressa – permissão para responsabilizar a totalidade desse saldo por dívidas exclusivas doutro co-titular da mesma conta;
5. Pelo que, a douta sentença apelada mal interpretou o sentido e alcance das cláusulas I-25 e I-27 das Condições Gerais, uma vez que delas não resulta que todos os titulares da conta solidária ou conjunta tivessem autorizado expressamente a compensação de créditos do Banco sobre o saldo dessa conta, designadamente nos casos em que o crédito bancário corresponde a uma dívida própria (ou exclusiva) de um único co-titular;
6. Por outro lado, não possuindo aquelas cláusulas (gerais e particulares) indicação de limites dos montantes a compensar, as mesmas são susceptíveis de afrontar a confiança das partes, não se mostrando equilibradas, atentos os interesses em jogo, neste sentido tendo sido decidido, mesmo no âmbito da compensação voluntária, o recente Acórdão do STJ de 25/06/2015 (processo 2482/10.3YXLSB.L1.S1 – Relator Helder Roque, in dgsi.pt), cujo conteúdo foi desvirtuado e descontextualizado na douta sentença recorrida;
7. Acresce que, independentemente da questão de saber se existe convenção sobre compensação e se a mesma é ou não válida, o certo é que as cláusulas particulares sindicadas admitem uma compensação automática, determinando a sujeição dos titulares da conta ao regime de solidariedade passiva, sem qualquer restrição, impondo-lhes suportar o pagamento de uma dívida que não contraíram e que podendo atingir a totalidade do depósito, atinge a sua parte do depósito que presumidamente lhes pertence;



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

— Jandos 7

8. Partindo do pressuposto que as pessoas devem ser informadas das possíveis consequências legais das soluções que tomam, na verdade, as cláusulas sindicadas nem sequer evidenciam duas consequências tão relevantes, a saber: (1) a de um depositante responder por dívida que não contraiu; (2) a de se permitir atingir o património dos demais contitulares;
9. De facto, muito dificilmente ocorrerá ao declaratório normal que, por via dessas cláusulas contratuais gerais, ele se pode encontrar na mesma posição de devedor solidário, senão mesmo em situação mais grave na medida em que o depósito de que é titular vai responder por dívida alheia, sem poder sequer beneficiar, perante a instituição de crédito, da presunção de igual comparticipação que decorre do mencionado artigo 516.º do Código Civil.
10. Pelo que, as cláusulas 5.ª, n.º 7, 2.ª, n.º 7 e 13.º, constantes dos clausulados utilizadas pela Ré nos contratos denominados «Condições Especiais-Conta Ordenado» e o «Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global», conferem uma vantagem injustificável a Banco que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nulas, por atentarem contra valores fundamentais de direito, defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, da LCCG;
11. Violou, pois, a sentença recorrida o disposto nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Termos em que deverá a sentença recorrida ser revogada nessa parte e ser substituída por outra que declare a nulidade das cláusulas 5.ª, n.º 7, 2.ª, n.º 7 e 13.ª, constantes dos clausulados utilizados pelo Réu nos contratos denominados «Condições Especiais - Conta Ordenado» e «Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global»,

O Réu respondeu ao recurso do Ministério Público, pugnando pela sua improcedência, nos termos constantes de fls. 319 a 348.

E o Ministério Público defendeu a improcedência do recurso interposto pelo Réu, nos termos da resposta constante de fls. 354 a 365.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

— J. ando 27

II- Delimitação do objecto dos recursos

Tendo em conta as conclusões dos apelantes e sendo estas que delimitam o objecto dos interpostos recursos de apelação, sãs as seguintes as questões a decidir:

- Se devem considerar-se válidas as cláusulas declaradas nulas pela sentença recorrida;

- E se são nulas as cláusulas 5.ª, n.º 7, 2.ª, n.º 7 e 13.ª, constantes dos clausulados utilizados pelo Réu nos contratos denominados “*Condições Especiais-Conta Ordenado*” e “*Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global*”.

III- Fundamentação

A)- De facto

A 1.ª instância julgou provada a seguinte factualidade:

1) O Réu encontra-se matriculado sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (Doc. 1- certidão do registo comercial).

2) O Réu tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3) No exercício da sua actividade, o Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4) Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, um deles com o título: “*Condições especiais- Conta Ordenado*” e, o outro com denominação: “*Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta Ordenado Global*”, tendo em conta o valor do crédito concedido.

5) O primeiro clausulado (“*Condições Especiais – Conta Ordenado*”) contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

7andos7

("Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Página Super Conta Ordenado Global") contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao "N.º da Conta" e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.

6) O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes do Réu para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7) Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pelo Réu, tendo sido celebrados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

8) Estipula a **cláusula 2.ª, n.º 5**, sob a epígrafe "**Valor mínimo domiciliado**", do 1º clausulado (doravante I) com a denominação "Condições Especiais - Conta Ordenado", o seguinte: *"O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas 'Contas Ordenado' poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da 'Conta Ordenado'."*

9) Determina a **cláusula 3.ª (I)**, sob a epígrafe "**Remuneração da Conta Ordenado**" que *"As importâncias que constituem o saldo credor da 'Conta ordenado' serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal"*.

10) Estipula a **cláusula 4.ª, n.º 2, (I)**, sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado" que: *"Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da 'Conta Ordenado'."*

11) A **cláusula 1.ª, n.º 2**, sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado", do 2º clausulado (doravante II) com a denominação "Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Andor 7

Conta Ordenado Global”, determina: *“Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*

12) Estipula também a **cláusula 5.ª, n.º 3 (I)**, sob a epígrafe “Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos” que: *“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de ‘Conta Ordenado’ e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*”

13) Por sua vez, a **cláusula 2.ª, n.º 3 (II)**, sob a epígrafe: “Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos”, estipula igualmente que: *“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*”

14) Determina a **cláusula 5.ª, n.º 7 (I)**, que *“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito.”*

15) A **cláusula 2.ª, n.º 7 (II)**, estipula o mesmo, ou seja, que: *“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito.”*

16) Estipula a **cláusula 7.ª, n.º 2 (I)**, sob a epígrafe “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros” que: *“O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração*



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Lctra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Jardas 7

da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da 'Conta Ordenado' ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

17) Estipula a **cláusula 4.ª, n.º 2 (II)**, sob a epígrafe "Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros" que: *"O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da 'Conta Ordenado' ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".*

18) Estipula a **cláusula 8.ª, n.º 3 (I)**, sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que *"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."*

19) Estipula a **cláusula 5.ª, n.º 3 (II)**, sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que *"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."*

20) A **cláusula 10.ª, n.ºs 1 e 2 (I)**, sob a epígrafe "Comissões e despesas", determina o seguinte: *"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da 'Conta Ordenado' e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão."; "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do*



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ 2014/157

crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”

21) Por sua vez, a **cláusula 7.ª, n.ºs 1 e 2 (II)**, sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte: *“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da ‘Conta Ordenado’ e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.”*; *“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”*

22) A **cláusula 11.ª (I)**, sob a epígrafe: “Provisionamento da Conta Ordenado” tem a seguinte redacção: *“O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”*.

23) Por sua vez, a **cláusula 8.ª (II)**, sob a epígrafe: “Provisionamento da ‘Conta Ordenado’ tem igual redacção: *“O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”*.

24) Estipula a **cláusula 12.ª (I)**, sob a epígrafe “Outras vantagens em Produtos e Serviços” que: *“O Banco atribui ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Premium’, da ‘Super Conta Ordenado’, da ‘Super Conta Protocolo’ e, ainda, ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Global’ os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente*



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ 2007

publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal”.

25) Determina a **cláusula 13.ª** (I), sob a epígrafe “Compensação de créditos” que: “1. *Em caso de insuficiente aprovisionamento da ‘Conta ordenado’ do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.*”; “2. *O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4º ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender.*”

26) Estipula a **cláusula 14.ª** (I), sob a epígrafe “Incumprimento” que: “1. *Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.*”

27) Estipula a **cláusula 9.ª** (II), sob a epígrafe “Incumprimento” que: “1. *Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.*”

28) No exercício da actividade referida em 3), e aquando da abertura de conta pelo cliente, o Réu apresenta ainda aos seus clientes os clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, com o título “Condições Gerais – Cliente – Particular”; “Serviço de Pagamentos – Informações Gerais Pré-Contratuais”, juntos de fls. 126 a fls. 141, e cujo conteúdo se dá por reproduzido.

29) Estipula a Cláusula 1.1 do Clausulado denominado “Condições Gerais – Cliente – Particular”, sob a epígrafe “I – PARTE GERAL Objecto”, que “As presentes



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ Janda 57

Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., (...) e o cliente (...) decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados."

30) Estipula a Cláusula 1.2 do Clausulado denominado "Condições Gerais – Cliente – Particular", sob a epígrafe "Âmbito", que "Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos (...)".

31) As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos em 4), relativas às modalidades de contas dotadas de regimes particulares, como é o caso da "Super Conta Ordenado Global", encontram-se subordinadas às condições gerais referidas em 28).

32) O Réu dispõe de um preçário, que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões, como também na internet.

B) De direito

B)- 1. Apelação do Réu

Como se escreveu no recente Acórdão do STJ de 10-05-2016¹ "Sendo a autonomia privada um princípio fundamental do Direito Civil, está presente, em maior ou menor medida, em todos os domínios em que este ordenamento se propõe uma função de modelação e de disciplina positiva da vida social, com maior repercussão, no âmbito dos contratos, das relações patrimoniais e da troca de bens e serviços.

Embora o princípio da autonomia da vontade encontre a sua máxima expressão, nas figuras do contrato de tipo clássico, existem hoje novas categorias contratuais, que se individualizam pelas particularidades do seu modo formativo e pela maior ou menor debilitação do aspecto voluntarista.

¹ Proferido no proc. 1786/12.5TVLSB.S1, disponível in www.dgsi.pt



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ João, 57

Nestes casos, a liberdade dos contraentes quase se elimina, tornando-se problemática a inclusão de tais hipóteses no conceito de contrato, como acontece com os denominados contratos de adesão, no âmbito dos bens e serviços, produzidos e distribuídos, em larga escala, em que os consumidores são indeterminados, limitando-se a aceitar ou a rejeitar o contrato proposto, e o respectivo clausulado constante de modelo impresso, prévia e unilateralmente, redigido para todos, que não têm hipótese de o discutir².

Com vista a combater estes desvios ao princípio da liberdade contratual, na tentativa de conciliar o legítimo interesse das empresas na racionalização dos seus negócios e na adequação dos regimes dos contratos à crescente especialização da actividade comercial, com as exigências da justiça comutativa e da protecção devida à parte económica ou, socialmente, mais fraca, surgiu, na legislação portuguesa, o DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, que consagrou o regime das «cláusulas contratuais gerais», sujeitando-as a uma disciplina tendente à defesa dos aderentes a contratos onde figurassem cláusulas desse tipo.

Ao fixar os limites do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, o artigo 16.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, consagrou a boa fé como princípio geral de controlo, enumerando, em seguida, nos respectivos artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º, um extenso rol de cláusulas, absoluta ou relativamente, proibidas, que têm a sua matriz normativa no aludido princípio da boa fé, completando a tutela que decorre desta cláusula geral com as previsões específicas daquelas estatuições proibidas³.

Tratou-se de uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais de uma

²Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, I, 1970, pág. 189, citado no Acórdão referido na nota anterior.

³Joaquim de Sousa Ribeiro, Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais, Direito dos Contratos, Estudos, Cimbra Editora, 2007, págs. 101 e 103 e notas (3) e (4).



Jan 2007

Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes⁴.

A instituição das cláusulas contratuais gerais destinou-se a coordenar o uso de cláusulas abusivas e a uniformizar, na medida do possível, os critérios dessa coordenação, ou seja, a consagrar o regime das cláusulas contratuais gerais consideradas abusivas.

Para este efeito, é decisiva a circunstância de a cláusula, contrariando as exigências da boa fé, originar um significativo desequilíbrio entre os direitos e deveres que para as partes decorrem do contrato, em detrimento do destinatário.

As cláusulas contratuais gerais são, em princípio, as cláusulas elaboradas, sem prévia negociação individual, como elementos de um projecto de contrato de adesão, destinadas a tornar-se vinculativas quando proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou aceitar esse projecto, com vista a proteger o destinatário ou aderente, pondo-o ao abrigo de cláusulas iníquas, por ele não negociadas.

Como resulta da sua definição, são características necessárias das cláusulas contratuais gerais, a generalidade e a rigidez, e eventuais, a desigualdade entre as partes, a complexidade das cláusulas e a sua natureza formulária⁵.

Defende o apelante a revogação da sentença recorrida, na parte em que declarou a nulidade das cláusulas 10^a, nº 2 (I) e 7^a, nº 2 (II), dos contratos denominados “Condições Especiais – Conta Ordenado” e “Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global”,

⁴ Joaquim de Sousa Ribeiro, Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais, Direito dos Contratos, Estudos, Cimbra Editora, 2007, pág. 184.

⁵ Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, 2.ª edição, revista e aumentada, 2001, 212 – tal como anteriores notas, constantes das citações do Acórdão d STJ de 10-05-2016, que nesta parte seguimos e transcrevemos.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ ar. 8037

por violação das normas constantes dos artigos 5º e 8º al. a) do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro.

A referida Cláusula 10.ª, sob a epígrafe "Comissões e despesas", estabelece o seguinte *no seu n.º 2*:

"2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

E a Cláusula 7ª, também sob a epígrafe "Comissões e despesas", determina no seu n.º 2:

"2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Como bem refere a sentença recorrida, sendo que nessa parte não foi sequer posta em causa, os clausulados em análise nos presentes autos constituem um contrato de adesão sujeito ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo D.L. nº 446/85 de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DL nº 220/95 de 31 de Agosto (LCCG).

Cumpra, assim, apreciar e decidir se as cláusulas acima enunciadas, violam o regime das cláusulas contratuais gerais estabelecido no citado diploma legal.

A sentença recorrida declarou as referidas cláusulas nulas, fundamentado a declarada nulidade, nos seguintes termos:

"Alega o autor que com as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II), o réu impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que, previamente à respectiva cobrança seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos; e que não são indicados no contrato os montantes ou critérios para a determinação das quantias a pagar. Estando em causa uma situação de completa incerteza, desde a celebração do contrato, de quais as despesas e encargos, e mesmo os impostos, a que o cliente estará sujeito, existe uma clara violação ao disposto nos arts. 5º e 8º, al. a) da LCCG. Mais defende que as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II) têm uma redacção muito vaga que não esclarece cabalmente o aderente, não resultando claro o que cabe nas despesas e encargos devidas pelo cumprimento das ordens do cliente de



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ Junho 57

aplicação de capitais, bem como da utilização do crédito concedido e as despesas que o banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. Conclui que as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II) são nulas por violarem o Princípio da Boa-fé consagrado nos arts. 15º e 16º da LCCG, na medida em que agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor do aderente e com proventos económicos injustificados para o réu. Acresce ainda violarem o disposto no art.º 19º, nº 1 al. d) da LCCG visto que impõem uma ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias com base em factos insuficientes. Cabe dizer, desde logo, que não se vislumbra qualquer violação do disposto no art. 19º, nº1 al. d) da LCCG, visto que não se impõe qualquer ficção de aceitação dos montantes cobrados. Com efeito, e como supra já se explicou, não é vedado ao cliente reclamar da cobrança de quaisquer despesas ou encargos, podendo ser-lhe estornado o valor cobrado.

No mais, a imposição da obrigação de pagamento de impostos devidos sobre juros de descoberto bancário não oferece qualquer dúvida quanto à sua legitimidade. Sendo o cliente beneficiado pelo crédito concedido em descoberto, e não solvendo tal crédito, o mesmo dará causa à cobrança de juros. O imposto que recaia sobre tais juros não pode, portanto, deixar de ser suportado pelo cliente.

No que respeita à imposição de obrigação de pagamento de encargos e despesas, tal cláusula não oferece, em princípio, qualquer dúvida. Com efeito, e ao abrigo dos mais elementares princípios do direito, não ofende o princípio da confiança imputar o pagamento de despesas e encargos a quem lhes dá causa. No entanto, aqui está em causa uma expressão demasiado genérica, e que não permite ao cliente determinar que despesas e encargos lhe poderão ser imputados. Despesas e encargos administrativos ou de cobrança? Determinados com base em que critérios? Ainda que tais despesas e encargos se encontrem discriminados, como aliás o deverão estar, no preçário, a verdade é que, não sendo individualizadas as rubricas deste a que se referem estas cláusulas, se cria uma indefinição e incerteza para o cliente, susceptível de agravar, de forma danosa, o equilíbrio das prestações. Mais se dirá que a não estipulação do tipo de despesas ou encargos que poderão ser imputados também resulta numa omissão de informação que, por ser violadora do disposto no art.º 5º e 8º nº1 al. a), implica a nulidade da cláusula em causa. Termos em que deverá ser declarada a nulidade das cláusulas 10ª, nº 2 (I) e 7ª, nº 2 (II)".

Argumenta o apelante, em defesa da revogação, nessa parte, da sentença recorrida, que ao declarar nulas referidas cláusulas que autorizam o banco a repercutir no cliente "todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos créditos", tratou por igual as duas espécies de despesas ou encargos que são previstas nas cláusulas questionadas pelo M.P., qualificando ambas como "demasiado genéricas", sem atentar que umas estão especificadamente previstas no "Preçário" do Banco, enquanto as outras não são passíveis de antecipada determinação ou quantificação.

Alega ainda que a primeira espécie de despesas ou encargos respeitam a "serviços de intermediação financeira" previstos e regulados nas cláusulas V-1 a V-61 das "Condições Gerais de Abertura de Conta", segundo as quais, em contrapartida desse serviço, o Banco tem o direito de receber as comissões, portes e encargos fixados no seu "Precário", do qual fazem parte documentos em que tais comissões e



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ anexo 7

despesas são fixadas. Assim, antes de dirigirem ao Banco as suas ordens de aplicação de capitais, os clientes podem conhecer as comissões, portes e encargos a que por esse motivo ficarão sujeitos, não existindo nenhuma razão válida para a invocação de uma pretensa "indefinição ou incerteza, susceptível de agravar, de forma danosa o equilíbrio das prestações", que segundo a sentença recorrida, imponderia sobre os clientes.

As "despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos" são, por natureza, insusceptíveis de antecipada determinação, pois variam muitíssimo de caso para caso, visto que o incumprimento do aderente pode ser resolvido sem ou com recurso aos tribunais, podendo, no segundo caso, ser ou não necessário envolver advogados externos ao Banco. E o estabelecido na referida cláusula quanto às referidas despesas, tem plena cobertura legal, através do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, cujo artigo 9.º, n.º 8, estabelece, como único requisito delimitador da repercussão (pelo banco sobre os seus clientes) das despesas que tenha tido de suportar por causa do seu incumprimento que as referidas despesas sejam acompanhadas da respectiva documentação.

Mais alega não haver razão para perguntar, como se faz na douta sentença recorrida, se se trata de "despesas e encargos administrativos e segundo que critério são determinados", por parecer claro não poder tratar-se aí de despesas e encargos internos, isto é, incorridos no seio da estrutura organizativa do banco, visto que, para se poder ressarcir por eles, o Banco deveria ter incluído no seu "Preçário" uma rubrica a isso atinente, sob a designação de "comissão de cobrança de dívida em atraso" ou outra similar, o que não fez. Logo, à referida expressão só podem subsumir-se despesas e encargos incorridos pelo Banco junto de entidades exteriores a ele (v.g., tribunais, advogados e/ou prestadores de serviços jurídicos e para-jurídicos, repartição pública) que não são passíveis de determinação nem, muito menos, quantificação antecipada.

Na sua resposta o Ministério defende que deve ser mantida a decisão recorrida na parte em que declarou a nulidade das referidas cláusula, alegando que estas permitem ao Réu/apelante a cobrança de todos e quaisquer encargos que entenda



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

— Lisboa 7

decorrentes do contrato celebrado, sem que ao aderente seja dada a possibilidade de reagir a tal cobrança, pelo menos antecipadamente, uma vez que o mesmo já se confessou, *ab initio*, devedor de tais quantias. Alegou ainda, em síntese, que: *a formulação da referida cláusula torna o conteúdo da mesma indeterminável, não permitindo ao aderente avaliar o conteúdo da sua obrigação no futuro, nem conhecer os seus limites ou, pelo menos, conhecer os critérios objectivos que lhe facultem tal conhecimento; tal cláusula implica uma aceitação para o consumidor contratante relativamente a todas as dívidas futuras, extrajudiciais e judiciais, em que o Réu venha a incorrer para cobrança de qualquer crédito, sem conter um limite ao montante que este poderá vir a reclamar do consumidor; só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários do advogado da contraparte; e o pagamento de custas de parte apenas é legalmente exigível com a existência de decisão judicial que condene no pagamento de custas e tem de restringir-se aos limites impostos por lei – artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento das Custas Processuais. Conclui que as cláusulas sindicadas conferem ao réu uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nulas, por atentarem contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 19.º, alínea d), do DL 446/85, de 25-10.*

Entendemos que não assiste razão ao apelante, impondo-se a confirmação da decisão recorrida, ainda que com fundamentação não totalmente coincidente, na parte em que declarou a nulidades das referidas cláusulas.

Em relação às despesas a que se refere a primeira parte daquelas cláusulas, defende o apelante que respeitam aos “serviços de intermediação financeira”, previstos e regulados nas cláusulas V-1 a V-61 das “Condições Gerais de Abertura de Conta”, pelos quais o Banco tem o direito de receber as comissões, portes e encargos, fixados no seu *Preçário*.

Porém, como salienta o Ministério Público na sua resposta, as referidas cláusulas não contêm qualquer alusão à expressão “serviços de intermediação financeira”, nem consta das mesmas qualquer remissão para as cláusulas V-1 a V-65 das “Condições Gerais de Abertura de Conta” e/ou para qualquer *Preçário* do Banco.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Handwritten: *Handwritten*

Por outro lado, as ditas cláusulas V-1 a V-65 também não contêm qualquer definição dos montantes e limites dos custos a suportar pelo cliente, remetendo *para preçário disponível e afixável nos balcões*. Assim, ao contrário do que defende o apelante, no tocante às *ordens de aplicação de capitais e à utilização do crédito concedido "não determina quais as operações concretas que originam despesas e encargos, não especifica os montantes das mesmas, nem define critérios e limites de quantificação"*.

Não oferece dúvidas que o Banco, ora apelante, tem direito a cobrar despesas e encargos respeitantes às ordens de aplicação de capitais solicitadas pelo cliente.

Porém, como salienta a sentença recorrida, e defende o Ministério Público, a primeira parte da referida cláusula não fornece nem os montantes, nem os critérios para a sua determinação, *não determina quais as operações concretas que originam despesas e encargos, nem define critérios e limites de quantificação*.

Ora, nos termos do artigo 19.º, alínea d) da LCCG, *são proibidas as cláusulas contratuais gerais que, considerando o quadro negocial padronizado em que se inserem, imponham uma ficção de aceitação ao aderente, com base em factos para tanto insuficientes*.

Situação que, ao contrário do que defende o apelante ocorre, em relação à primeira parte das referidas cláusulas.

Entendemos que também não procedem os argumentos do apelante quanto à segunda parte daquelas cláusulas.

Como decidiu a propósito de cláusula de teor idêntico, o Acórdão desta Relação de 09-07-2015⁶: *"Verifica-se, neste tocante, uma clara indefinição e ausência de limitação nos montantes a cobrar, torpeando as regras processuais, de natureza pública, vigentes nesta matéria*.

Conforme se escreveu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Outubro de 2014 (Relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt, a propósito de uma situação

⁶ Proferido no processo 2481/10.5YXLSB.L1.7, do qual foi Relator, o segundo Adjunto no presente recurso, Dr. Luís Espírito Santo.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

1/2016/27

similar à presente “ o que dela resulta (da dita cláusula) parece antes ser a imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize, em caso de incumprimento contratual, não se vislumbrando qualquer remissão para a aplicabilidade das referidas regras processuais, nem o estabelecimento de qualquer critério objectivo de determinação do montante de tais despesas e honorários (...) (nesta cláusula) ocorre efectivamente um grau total de indeterminação, impondo-se ao aderente/mutuário uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis, aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte”.

No mesmo sentido, decidiu o Acórdão desta Relação de 10-03-2016, a respeito de uma cláusula idêntica à que está em causa nos presentes autos “...esta cláusula, do modo se encontra redigida, faz recair sobre o mutuário todas as despesas feitas ... para garantia e cobrança do seu crédito, mesmo quando o mutuário logre demonstrar a inexigibilidade de tal crédito.

Ainda por cima, existe total indeterminação do tipo de despesas que podem ser pedidas (...) não sendo indicado qualquer critério que permita aferir tais despesas e por isso mesmo que permita ao mutuário, no âmbito da dita cláusula, contraditá-las ou pôr em causa o respectivo montante ou natureza, nomeadamente tendo em conta o que a lei dispõe quanto ao regime das custas de parte – art. 26º nº 3 do Regulamento das Custas Processuais.

Sublinhe-se finalmente que, em caso de ser C... (no presente caso, o banco, ora apelante) a incumprir o contrato, a cláusula não prevê similar regime de responsabilidade...

A cláusula consagra não só uma desigualdade gritante e totalmente injustificada entre regimes de responsabilidade em caso de incumprimento total ou parcial, como, pela sua total indeterminação coloca o mutuário numa situação de não poder questionar as despesas apresentadas pela C... e, pior ainda, de ter de aceitar a responsabilidade pelo seu pagamento mesmo em situações em que obtenha ganho de causa.

Mais uma vez existe violação manifesta das regras da boa fé dos artigos 15º e 16º do DL 446/85 de 25/10, que determina a nulidade da cláusula em apreço”.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

— 1 ano 57

A decisão recorrida terá, portanto, nesta parte que ser confirmada, ainda que com fundamentação não totalmente coincidente, não assistindo razão ao apelante quanto aos argumentos aduzidos em defesa da validade das referidas cláusulas. Cláusulas, sendo estas nulas por violarem as disposições constantes dos artigos 15.º, 16.º e 19.º, alínea d), da LCCG.

B) Recurso do Ministério Público

O Ministério Público, como já referido, interpôs recurso restrito ao segmento da sentença recorrida que absolveu o Réu do pedido de declaração de nulidade das cláusulas 5.ª, n.º 7, 2.ª n.º 7 e 13ª, constantes dos clausulados utilizados nos contratos denominados "Condições Especiais- Conta Ordenado" e " Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta Ordenado Global", que permitem a compensação de créditos.

As referidas cláusulas estabelecem o seguinte:

Cláusula 5ª, n.º 7 (I) e 2.ª, n.º 7 (II) (ambas com a mesma redacção) e sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos":

"O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito".

Cláusula 13.ª (I), sob a epígrafe "Compensação de créditos":

"1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da 'Conta ordenado' do Cliente, poderá o Banco refer e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.";

"2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

— 7 out 4 5 7

previstos na Cláusula 4.ª ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender”.

A decisão recorrida julgou improcedente a pedida declaração de nulidade das referidas cláusulas, fundamentando a decisão, quanto às cláusulas 5.ª n.º 7 e 2.ª n.º 2, nos seguintes termos:

“Defende o autor que estas duas cláusulas, ao autorizarem o réu a proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular do cartão, já que não especificam a conta bancária onde terá lugar o débito, permitem que o réu também debite e proceda a essa compensação em contas de que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e solidárias, uma vez que não especifica qual a conta através da qual vai operar a compensação. O réu não consagrou a necessidade de uma convenção celebrada nesse sentido com todos os co-titulares da conta no caso em que a mesma seja colectiva; e o mesmo se deve verificar quando a conta bancária é solidária, já que a movimentação de fundos por qualquer dos titulares sem a intervenção dos demais é instituído no interesse dos mesmos e não no interesse da instituição bancária.

Assim, estas cláusulas relativas à compensação deverão ser consideradas nulas, por serem violadoras dos valores fundamentais do direito, defendidos pelo Princípio da Boa-fé, face ao disposto nos art.ºs. 15º e 16º da LCCG, na medida em que agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor do aderente.

Insurge-se o réu alegando que as cláusulas em causa, e no que respeita a contas tituladas pelo cliente, não se desviam do regime de compensação legalmente instituído nos artigos 847º a 856º do Código Civil, a qual depende apenas da reciprocidade dos créditos, as obrigações terem a mesma espécie e qualidade, e o crédito se encontrar vencidos, isto é, ser exigível.

Temos que acompanhar este raciocínio do réu, no que respeita à previsão e autorização de compensação, quando esta se realizar em contas apenas tituladas pelo mesmo cliente. De facto, vencido o crédito do autor, e tendo este a natureza de quantia pecuniária, nada impede que o possa pagar mediante compensação, operando esta por movimentação de quantias tituladas pelo cliente noutras contas.

No que concerne à possibilidade de satisfação da obrigação mediante compensação a operar em contas de que o cliente seja co-titular, a situação merece uma abordagem mais aprofundada, visto que, de facto, surge um terceiro que não assume a qualidade de reciprocidade exigida na compensação legal, prevista no art. 847º do Código Civil.

Entende o réu que é possível, mediante convenção expressa, um terceiro autorizar tal compensação, estando tal convenção prevista nas Condições Gerais de abertura de conta de fls. 126 e ss, mais concretamente, nas cláusulas I-25 e I-27.

Nas referidas cláusulas I-25 e I-27, constantes das Condições Gerais de abertura de conta, portanto aplicáveis às relações jurídicas de abertura de conta, sejam quem forem os titulares da mesma, prevê expressamente a possibilidade de compensação de créditos em contas colectivas. Assim sendo, qualquer dos titulares da conta sabe e acorda que, existindo crédito vencido titulado pelo banco, e ainda que seja devedor o outro co-titular, aquele pode compensar o crédito através de fundos depositados naquela conta.

Trata-se de compensação convencional, admissível ao abrigo da liberdade contratual das partes. Mas, sendo a mesma prevista em cláusula contratual geral, imposta pelo banco e à qual o cliente se limita a aderir, sempre cumpriria indagar se a mesma institui um regime ofensivo do princípio da boa fé, por estabelecer um desequilíbrio fundamental entre as partes.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Handos 7

Alegou o autor, em defesa do seu entendimento, a Jurisprudência firmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18.10.2012 (processo nº 1128/09.7XLSB.L1-6, www.dgsi.pt), onde se determina que "(...) 4. Se bem que à primeira vista nada pareça obstar à validade do clausulado no sentido do aderente poder autorizar o Banco/credor a ressarcir-se mediante o débito através de quaisquer contas de que o devedor seja co-titular, nos contratos de adesão, só aparentemente assim é. 5. Efectivamente, neste tipo de contratos, não constando da cláusula em apreciação, desde logo, qualquer reserva tendente a assegurar, quer a sustentabilidade dos titulares, no caso de contas ordenado por exemplo, quer os limites da própria penhorabilidade e da ordem de penhorabilidade legalmente impostos em caso de pagamento coercivo (art.º 861º-A, nºs 2 e 4 do Código de Processo Civil), a mesma confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente, lesiva do princípio da boa-fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, face ao disposto nos artigos 15.º, 16.º e 12.º da Lei das Condições Gerais dos Contratos. (...)".

Não se acompanha a doutrina expendida neste aresto. Com efeito, o estabelecimento de compensação convencional, de âmbito mais amplo que a legal, e que inclui fundos de terceiro, não é equiparável a uma tutela executiva.

Em sentido contrário do defendido pelo autor pronunciou-se o STJ nos acórdãos de 07/05/2009, ("IV - A compensação convencional bancária, de que possam resultar créditos do banqueiro sobre o seu cliente, é compatível com a possibilidade de o banco cobrar as importâncias que lhe sejam devidas, em quaisquer contas de que o mutuário ou os garantes sejam titulares, únicos ou no regime de solidariedade, fazendo seu o depósito bancário empenhado."); de 09/06/2009, ("III. Perante uma conta solidária, pode o banqueiro compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo. O único aspecto restritivo poderia advir das condições de movimentação acordadas. Assim, se estas não facultarem débitos em conta por despesas e créditos do banqueiro em geral, o banqueiro terá de ter o cuidado de proceder a uma declaração avulsa de compensação, compensando com o saldo disponível."); 25/06/2015, ("VI - A abertura de conta não equivale ao acordo de compensação, sendo necessário uma convenção suplementar quanto à compensação, não apenas, no âmbito do contrato de mútuo hipotecário destinado à habitação, mas, desde logo, no que concerne ao contrato de abertura da conta-depósito, em que o co-titular da conta colectiva, conjunta ou solidária, no ato formal da sua abertura, ou posteriormente, tenha autorizado o outro co-titular devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, e proceder à sua movimentação, para além da proporção na titularidade do respectivo saldo, sob pena de, não se provando a mesma, não se tornar operante a compensação voluntária.", sublinhados nossos). Acompanha-se integralmente as conclusões dos citados arestos; tendo terceiro autorizado, expressamente, tal compensação, e não sendo o regime da compensação legal imperativo, inexistente qualquer razão para considerar inválida a disposição agora em causa.

Face ao que se expôs, e verificando-se que existe convenção expressa de compensação, subscrita por qualquer eventual terceiro co-titular de conta colectiva, inexistente qualquer violação do princípio da confiança tutelado pelo artigo 16º da LCCG.

Temos em que se conclui pela validade das cláusulas em apreço".

E quanto à cláusula 13.ª, tecendo as seguintes considerações:

"Entende o autor que a cláusula ora referida é nula ao abrigo dos arts. 15º e 16º da LCCG, por violação flagrante do princípio da Boa Fé, nos mesmos termos alegados a propósito da nulidade da cláusula 5º, nº 7 das cláusulas contratuais gerais propostas pelo réu. Considera que, estipulando o réu que o regime geral da compensação é afastado por força deste clausulado, de forma a dispensar a comunicação prévia de que vai operar a compensação, ao contrário do determina o art.º 848º do Código Civil, bem como a permitir a penhora de quantias monetárias pertencentes a terceiros, no caso das contas bancárias serem conjuntas ou solidárias e as aplicações financeiras forem de terceiros e não do titular da conta ordenado, consiste numa clara violação ao disposto no art.º 853º, nº 2, igualmente



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

7.ª Secção 7

do Código Civil. Para além de violar os arts. 15º e 16º, a cláusula 13º é nula por violar o disposto no art.º 21º, al. g) da LCCG já que impede o cliente de poder provar que não se verificam os pressupostos de facto e de direito para o réu operar a compensação, designadamente por alguns dos motivos acima indicados.

Responde o réu remetendo para o por si já defendido, sendo admissível o estabelecimento de um regime de compensação voluntária o convencional, cujas regras estão estabelecidas nas Condições Gerais de abertura de conta.

Por tal questão já ter sido abordada supra, e por o teor da presente cláusula ser semelhante às já analisadas cláusulas 5ª nº7 (I) e 2ª nº7 (II), remete-se para o ali expandido, ou seja, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado no art.º 405º do Código Civil, nada impede que as partes estipulem um regime convencional de compensação. Também como já se concluiu supra, nada impede que um terceiro, co-titular com o devedor, admita a compensação por créditos deste com valores depositados nas contas de que ambos sejam titulares. Condições Gerais de abertura de conta de fls. 126 e ss, mais concretamente, nas cláusulas I-25 e I-27.

Nas referidas cláusulas I-25 e I-27, constantes das Condições Gerais de abertura de conta, portanto aplicáveis às relações jurídicas de abertura de conta, sejam quem forem os titulares da mesma, prevê expressamente a possibilidade de compensação de créditos em contas colectivas. Assim sendo, qualquer dos titulares da conta sabe e acorda que, existindo crédito vencido titulado pelo banco, e ainda que seja devedor o outro co-titular, aquele pode compensar o crédito através de fundos depositados naquela conta.

Face ao que se expôs, e verificando-se que existe convenção expressa de compensação, subscrita por qualquer eventual terceiro co-titular de conta colectiva, inexistente qualquer violação do princípio da confiança tutelado pelo artigo 16º da LCCG.

Por outro lado, não se identifica qualquer violação à norma prevista no art.º 21º al. g) da LCCG, visto que a cláusula em apreço de nenhuma forma impede o cliente de reagir, quer reclamando, quer accionando o réu.

Conclui-se assim pela validade da cláusula 13.ª.

Posição de que discorda o Ministério Público argumentando, em síntese, que: independentemente da questão de saber se existe convenção sobre compensação e se a mesma é ou não válida, as cláusulas particulares sindicadas admitem uma compensação automática, determinando a sujeição dos titulares da conta ao regime de solidariedade passiva, sem qualquer restrição, impondo-lhes suportar o pagamento de uma dívida que não contraíram e que podendo atingir a totalidade do depósito, atinge a sua parte do depósito que presumidamente lhes pertence; partindo do pressuposto que as pessoas devem ser informadas das possíveis consequências legais das soluções que tomam, na verdade, as cláusulas sindicadas nem sequer evidenciam duas consequências tão relevantes, a saber: (1) a de um depositante responder por dívida que não contraíu; (2) a de se permitir atingir o património dos demais contitulares; de facto, muito dificilmente ocorrerá ao declaratório normal que, por via dessas cláusulas contratuais gerais, ele se pode encontrar na mesma posição de devedor solidário, senão mesmo em situação mais grave na medida em que o depósito de que é titular vai responder por dívida alheia, sem poder sequer beneficiar,



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→ 7.ª Secção

perante a instituição de crédito, da presunção de igual comparticipação que decorre do mencionado artigo 516.º do Código Civil.

Concluiu que as referidas cláusulas conferem uma vantagem injustificável ao Banco que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nulas, por atentarem contra valores fundamentais de direito, defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, da LCCG.

Apreciando:

A referida cláusula 13.ª (sob a epígrafe "Compensação de Créditos) contém uma autorização genérica dada ao Banco para compensar qualquer crédito que tenha sobre o cliente, **com o saldo das contas, aplicações ou valores detidos por este.**

E se nas demais, a sua redacção, pode ser interpretada no sentido de que apenas é permitida a compensação com o saldo da conta (Ordenado ou Super-Ordenado) em que o cliente é o único titular, a cláusula 13.ª permite, no caso de insuficiência de fundos na "Conta Ordenado", utilizar *"todos e quaisquer fundos provenientes de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com créditos de igual valor e independentemente dos requisitos da compensação legal"*. Dada a redacção genérica da referida cláusula, não exclui, antes permite a compensação com qualquer conta ainda que se trate de conta colectiva solidária.

A questão de saber se é permitida a compensação com o saldo de contas colectivas solidárias de que o devedor é apenas co-titular foi objecto de controvérsia, com posições divergentes, tanto na doutrina, como na Jurisprudência.

Porém, o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 13-11-2015 (publicado no DR de 07-01-2016), veio uniformizar a jurisprudência, no sentido de que *"É proibida, nos termos do preceituado pelo artigo 15.º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser titular"*.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Jan 05 17

Não vemos razão para divergir do citado Acórdão, quanto ao citado segmento uniformizador, contrário, nessa parte, à posição seguida pela sentença recorrida.

Assim, na parte e na medida em que a referida cláusula 13.ª autoriza o Banco, a compensar os seus eventuais créditos sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas co-titular, sem qualquer restrição ou limite, procede o recurso interposto pelo Ministério Público.

Em relação às cláusulas 5.ª (sob a epígrafe "*Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos*") n.º 7 (I) e 2.ª (com a mesma epígrafe), n.º 7 (II), ambas com a mesma redacção, o Ministério Público defende que prevêm a possibilidade do Banco operar a compensação de créditos através de débito em conta do cliente (individual ou colectiva), sem especificarem qual a conta visada nessa operação e sem definir a origem e limites dos montantes a debitar. Conclui que permitindo ao Banco proceder ao débito dos montantes que forem necessários para o efeito aquelas cláusulas não circunscrevem a compensação aos montantes que excederem o novo limite de crédito, gerando incerteza e ambiguidade quanto à origem, natureza e montante do crédito de que o Banco se arroga para operar a compensação, ficando este numa posição prevalente, ao poder ir além da mera conta individual do cliente, conferindo uma vantagem injustificável ao Banco que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor. Conclui que as referidas cláusulas são nulas, por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Por sua vez, o Apelado alega que a redacção das referidas cláusulas (5.ª, n.º 7 (I) e 2.ª, n.º 7 (II) não permite concluir que confirmam ao Banco o direito de operar a compensação do seu crédito sobre o aderente em "*situação de ultrapassagem de crédito*", com o saldo de *outras* contas que tenha no Banco, além da "*Super Conta Ordenado Global*", a que as referidas cláusulas especificamente se referem. Acrescenta que tanto assim é que as aludidas cláusulas referem "*a conta do cliente*", e não "*as contas do cliente*". A referência, feita de modo indeterminado e, portanto, apta a abranger também as contas colectivas, consta sim da cláusula 13.ª.

Alega ainda que ao contrário do defende o Ministério Público nenhuma "*incerteza ou ambiguidade*" existe nas referidas cláusulas (5.ª, n.º 7 e 2.ª, n.º 7),



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: trlisboa@tribunais.org.pt

→ andos 7

"quanto à origem, natureza e montante do crédito". O crédito a que mesmas se referem é o crédito que o cliente fez nascer, ao sacar sobre a conta para além do limite de crédito acordado com o Banco.

Apreciando:

Entendemos que, nesta parte, o Banco/Apelado tem razão.

Não resulta das referidas cláusulas (2.ª e 5.ª) que permitam operar a compensação com outras contas, singulares ou colectivas, além da "Super Conta Ordenado Global", a que as mesmas se referem. Nos termos do n.º 3 daquelas cláusulas o Banco pode alterar o limite do crédito a descoberto, mediante prévia comunicação escrita ao cliente. Excedido o referido limite, o montante do crédito excedido é exigível de imediato e vence juros à taxa indicada nas cláusulas 5.ª (I) e 8.ª (II). Assim, resulta claro que os montantes que o Banco é autorizado a debitar, *"através do produto das mobilizações de aplicações de capitais, que hajam sido ordenadas pelo Cliente"*, corresponde ao montante sacado para além do limite de crédito acordado, acrescido de juros, a partir e à taxa, previstas nas referidas cláusulas 5.ª (I) e 8.ª (II).

Com o devido respeito, discordamos da alegação do Ministério Público de que as questionadas cláusulas - 5.ª, n.º 7 (I) e 2.ª, n.º 7 (II) - geram incerteza e ambiguidade quanto à origem, natureza e montante do crédito de que o Banco se arroga para operar a compensação, que permitam ao banco ir além da mera conta individual do cliente, ou que confirmem vantagem injustificável ao Banco que afecte significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor.

Assim, e concluindo, entendemos que as referidas cláusulas não violam os invocados artigos 15.º e 16.º da LCCG, improcedendo, nessa parte, a apelação interposta pelo Ministério.

IV- Decisão

Pelo exposto, acordam em julgar improcedente a apelação interposta pelo Réu e parcialmente procedente a apelação interposta pelo Ministério Público, declarando-se nula a cláusula 13.ª das "Condições Especiais – "Conta Ordenado" (a que se refere o ponto 25. da matéria de facto julgada provada), na parte e na medida em que a referida cláusula autoriza o Banco a compensar os seus eventuais créditos sobre um



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

cliente com o saldo de conta colectiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas co-titular, sem qualquer restrição ou limite, condenando-se o Réu a abster-se, na parte declarada nula, de a utilizar em futuros contratos; confirma-se na restante parte a sentença recorrida, alargando-se a determinada comunicação e publicação, à nulidade parcial da referida cláusula 13.º, agora declarada.

Ficam a cargo do Réu/Apelante as custas da apelação por este interposto.

Lisboa, 28 de Junho de 2016

— Jardos }
— José Vitor Martins }
Luís Espírito Santo

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O Ministério Público instaurou acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra Banco Santander Totta, S.A., pedindo que sejam declaradas nulas cláusulas do contrato "Conta Ordenado e Super Conta Ordenado Global (Facilidades de Descoberto) inseridas nas "Condições Especiais- Conta Ordenado" e no "Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global", condenando-se o réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Pediu ainda a condenação o Réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos de tamanho não inferior a 1/4 de página (artigo 30.º, n.º 2 da LCCG); e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença para efeitos do estatuído na Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

Fundamentou o pedido na violação pelas ditas cláusulas de diversas normas do citado D.L. N.º446/85.

O Réu defendeu-se, alegando em síntese, que as cláusulas contratuais gerais em causa se encontram subordinadas não só ao estabelecido em normas legais imperativas, mas também às imposições e proibições que o Banco de Portugal estabeleça, no exercício da sua competência regulatória. Alegou também que as cláusulas que o Ministério Público veio questionar nesta acção, se encontram ainda subordinados a outro clausulado, denominado "Condições Gerais de Abertura de Conta", no qual se encontram previstas inúmeras situações depois reguladas nos clausulados em crise, sendo que estes estabelecem regimes mais vantajosos para os clientes do que aquilo que resultaria da aplicação das "Condições Gerais de Abertura de Conta".

Conclui o réu que as cláusulas em causa, quando interpretados e aplicados no âmbito de tais "Condições Gerais de Abertura de Conta" não violam qualquer norma do D.L. n.º446/85, e ainda que se encontra prevista e é possível a negociação, entre cliente e réu, de condições particulares que afastem a aplicação de quaisquer condições gerais.

Foi proferido despacho saneador, fixado o objecto do processo, e determinados os temas da prova.

Realizada a audiência de julgamento foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente, e, em consequência, declarou a nulidade das cláusulas 10ª, n.º 2 (I) e 7ª, n.º 2 (II), constantes, respectivamente, dos contratos denominados "Condições Especiais – Conta Ordenado" e "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global", por violação das normas constantes dos artigos 5º e 8º al. a) do D.L. n.º446/85, de 25 de Outubro.

E consequentemente condenou o réu a abster-se de utilizar, em contratos que de futuro venha a celebrar, as referidas cláusulas com o seguinte teor:

Revista n.º 8974/14.8TBLSB.L1.S1.S1

Relator: Cons. Fernando Bento

Adjuntos: Cons. Abrantes Geraldês e Tomé Gomes

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula 10^a, n.º 2(I), onde se determina o seguinte: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Cláusula 7^a, n.º 2(II), onde se determina o seguinte: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Condenou ainda o réu a dar publicidade a tal condenação e a comprovar nos autos tal publicidade, mediante publicação de anúncio em jornal diário e, absolvendo o réu do demais peticionado, mandou comunicar, após trânsito, a sentença nos termos e para os efeitos previstos no art.º 34º do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro.

O Réu apelou para o Tribunal da Relação de Lisboa, pugnando pela revogação da sentença na parte em que julgou nulas várias cláusulas.

E o MP, do mesmo modo, também apelou, circunscrevendo o seu recurso à parte em que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 5.^a, n.º 7 (I), 2.^a, n.º 7 (II) e 13.^a (I), constantes dos clausulados utilizados pelo Banco Santander Totta nos contratos denominados "Condições Especiais- Conta Ordenado" e "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global".

Apreciando tais recursos, a Relação de Lisboa deliberou, por acórdão, julgar improcedente a apelação interposta pelo Réu e parcialmente procedente a apelação interposta pelo Ministério Público, declarando-se nula a cláusula 13.º das "Condições Especiais – "Conta Ordenado" (a que se refere o ponto 25. da matéria de facto julgada provada), na parte e na medida em que a referida cláusula autoriza o Banco a compensar os seus eventuais créditos sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas co-titular, sem qualquer restrição ou limite, condenando-se o Réu a abster-se de utilizar a parte agora declarada nula em futuros contratos e confirmando no mais a sentença recorrida, com o alargamento da ordenada comunicação e publicação à nulidade parcial da referida cláusula 13º, agora declarada.

Mantendo-se inconformado, interpôs e alegou o Banco Santander Totta SA simultaneamente:

* *revista normal* para impugnar o acórdão na parte em que julgou parcialmente procedente a apelação interposta pelo MP;

* *revista excepcional* para impugnar o acórdão na parte em que, confirmando a sentença de 1ª instância, julgou improcedente a apelação interposta pelo referido Réu.

A revista excepcional foi admitida pela Formação referida no nº3 do art. 672º CC.

Os recursos foram contra-alegados pelo MP.

Remetidos os autos ao STJ, cumpre deliberar:

FUNDAMENTAÇÃO

De facto

A 1.^a instância julgou provada a seguinte factualidade:

Revista nº 8974/14.8TBLSB.L1.S1.S1

Relator: Cons. Fernando Bento

Adjuntos: Cons. Abrantes Gerales e Tomé Gomes

2

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) O Réu encontra-se matriculado sob o n.º 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (Doc. 1- certidão do registo comercial).

2) O Réu tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3) No exercício da sua actividade, o Réu celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4) Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, um deles com o título: “Condições especiais- Conta Ordenado” e, o outro com denominação: “Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta Ordenado Global”, tendo em conta o valor do crédito concedido.

5) O primeiro clausulado (“Condições Especiais – Conta Ordenado”) contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado (“Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Página Super Conta Ordenado Global”) contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao “N.º da Conta” e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.

6) O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes do Réu para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7) Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pelo Réu, tendo sido celebrados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

8) Estipula a **cláusula 2.ª, n.º 5**, sob a epígrafe “**Valor mínimo domiciliado**”, do 1.º clausulado (doravante I) com a denominação “Condições Especiais - Conta Ordenado”, o seguinte: “*O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas ‘Contas Ordenado’ poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da ‘Conta Ordenado’.*”

9) Determina a **cláusula 3.ª (I)**, sob a epígrafe “**Remuneração da Conta Ordenado**” que “*As importâncias que constituem o saldo credor da ‘Conta ordenado’ serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal*”.

10) Estipula a **cláusula 4.ª, n.º 2, (I)**, sob a epígrafe “**Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado**” que: “*Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*”

11) A **cláusula 1.ª, n.º 2**, sob a epígrafe “**Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado**”, do 2.º clausulado (doravante II) com a denominação “Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta Ordenado Global”, determina: “*Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’.*”

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



12) Estipula também a **cláusula 5.^a, n.º 3 (I)**, sob a epígrafe “**Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos**” que: “*O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de ‘Conta Ordenado’ e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’*”.

13) Por sua vez, a **cláusula 2.^a, n.º 3 (II)**, sob a epígrafe: “**Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos**”, estipula igualmente que: “*O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da ‘Conta Ordenado’*”.

14) Determina a **cláusula 5.^a, n.º 7 (I)**, que “*O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito*”.

15) A **cláusula 2.^a, n.º 7 (II)**, estipula o mesmo, ou seja, que: “*O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito*”.

16) Estipula a **cláusula 7.^a, n.º 2 (I)**, sob a epígrafe “**Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros**” que: “*O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da ‘Conta Ordenado’ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação*”.

17) Estipula a **cláusula 4.^a, n.º 2 (II)**, sob a epígrafe “**Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros**” que: “*O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da ‘Conta Ordenado’ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação*”.

18) Estipula a **cláusula 8.^a, n.º 3 (I)**, sob a epígrafe “**Movimentação a Descoberto**” que “*Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado*”.

19) Estipula a **cláusula 5.^a, n.º 3 (II)**, sob a epígrafe “**Movimentação a Descoberto**” que “*Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos*”.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado.”

20) A cláusula 10.^a, n.ºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte: “1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da ‘Conta Ordenado’ e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.”; “2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”

21) Por sua vez, a cláusula 7.^a, n.ºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte: “1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da ‘Conta Ordenado’ e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.”; “2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”

22) A cláusula 11.^a (I), sob a epígrafe: “Provisionamento da Conta Ordenado” tem a seguinte redacção: “O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.

23) Por sua vez, a cláusula 8.^a (II), sob a epígrafe: “Provisionamento da ‘Conta Ordenado’ tem igual redacção: “O Cliente compromete-se a manter a sua ‘Conta Ordenado’ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.

24) Estipula a cláusula 12.^a (I), sob a epígrafe “Outras vantagens em Produtos e Serviços” que: “O Banco atribui ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Premium’, da ‘Super Conta Ordenado’, da ‘Super Conta Protocolo’ e, ainda, ao Cliente da ‘Super Conta Ordenado Global’ os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal”.

25) Determina a cláusula 13.^a (I), sob a epígrafe “Compensação de créditos” que: “1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da ‘Conta ordenado’ do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.”; “2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4º ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender.”

26) Estipula a **cláusula 14.ª** (I), sob a epígrafe “**Incumprimento**” que: “1. *Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”*

27) Estipula a **cláusula 9.ª** (II), sob a epígrafe “**Incumprimento**” que: “1. *Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”*

28) No exercício da actividade referida em 3), e aquando da abertura de conta pelo cliente, o Réu apresenta ainda aos seus clientes os clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, com o título “**Condições Gerais – Cliente – Particular**”; “**Serviço de Pagamentos – Informações Gerais Pré-Contratuais**”, juntos de fls. 126 a fls. 141, e cujo conteúdo se dá por reproduzido.

29) Estipula a **Cláusula 1.1** do Clausulado denominado “**Condições Gerais – Cliente – Particular**”, sob a epígrafe “**I – PARTE GERAL Objecto**”, que “*As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., (...) e o cliente (...) decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados.”*

30) Estipula a **Cláusula 1.2** do Clausulado denominado “**Condições Gerais – Cliente – Particular**”, sob a epígrafe “**Âmbito**”, que “*Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos (...).”*

31) As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos em 4), relativas às modalidades de contas dotadas de regimes particulares, como é o caso da “**Super Conta Ordenado Global**”, encontram-se subordinadas às condições gerais referidas em 28).

32) O Réu dispõe de um preçário, que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões, como também na internet.

De Direito

Importa antes e mais, delimitar o objecto dos recursos, através da síntese conclusiva proposta pelo recorrente e na qual ele resume as razões da sua discordância.

São elas:

1) O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação nos presentes autos, através de um dos seus segmentos decisórios, deu provimento parcial à apelação interposta pelo M.P., revogando uma parte da decisão proferida em 1.ª instância, que fora favorável ao Banco, cabendo, pois, desse segmento do mesmo acórdão recurso de revista, em termos normais para o Supremo Tribunal de Justiça.

2) Por outro lado, esse acórdão, através de outro segmento decisório, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirmou outra parte da sentença da 1.ª instância, pelo que desse segmento decisório do mesmo acórdão caberá

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de revista excecional, nos termos e para os efeitos previstos no art. 672.º do CPC, se se preencherem as condições definidas no n.º 1 desse artigo.

3) Pelo primeiro dos supramencionados segmentos decisórios, o acórdão recorrido “declarou nula Cl. 13.ª da CEs, na parte e na medida em que referida cláusula autoriza o banco a compensar os seus eventuais créditos sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas co-titular, sem qualquer restrição o limite”.

4) Conforme o Banco Recorrente realçou, repetidamente, ao longo deste processo, a modalidade de compensação prevista nos clausulados contratuais predispostos pelo Banco não é a *compensação legal* prevista e regulada nos arts. 847.º a 856.º do CC, mas sim outra modalidade de compensação acordada ao abrigo do princípio da liberdade contratual – a chamada *compensação convencional* ou *voluntária* ou *contratual*.

5) Ensina a totalidade da doutrina e admite, sem exceção, a jurisprudência dos tribunais que, ao lado da compensação baseada em declaração unilateral de uma das partes e efetuada ao abrigo dos arts. 847.º a 856.º do CC, é legalmente admissível a *compensação convencional*, baseada em convenção ou estipulação dos interessados, celebrada ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 405.º, n.º 1, do CC.

6) Decorre logicamente do facto de a *compensação convencional* ser um instituto baseado na autonomia privada ou liberdade contratual, que as partes possam, ao abrigo desta, afastar um ou mais dos requisitos que lei estabelece para a ‘compensação legal’, exceto, naturalmente, aqueles que assentem em razões de interesse e ordem pública ou resultem de normas imperativas.

7) A reciprocidade dos créditos a compensar é um dos requisitos impostos por lei relativamente à ‘compensação civil’, que a doutrina e a jurisprudência admitem que seja dispensado no âmbito da ‘compensação voluntária’, nomeadamente, quando ela incida sobre contas solidárias.

8) Uma tal estipulação, quando incluída nas condições gerais de abertura de contas, que são necessariamente subscritas por todos os contitulares de uma qualquer conta coletiva por elas regida, vale como convenção autorizante da operação pelo qual ao banco obtém satisfação para um crédito que tenha sobre um dos contitulares da conta coletiva, compensando-o com o (ou parte do) saldo dessa conta.

9) Num contrato de abertura de conta coletiva, em que todos os contitulares, ao subscreverem esse contrato, consentiram no estipulado nas cláusulas gerais ou específicas que o regem, nenhum desses contitulares é terceiro relativamente a atos de disposição do saldo dessa conta, porquanto é cocontratante do contrato que fez nascer esta e rege aqueles atos.

10) No que concerne ao objeto do presente recurso, tal estipulação está claramente vertida nas Cláusulas I-25 e I-27 das “Condições Gerais de Abertura de Conta” do Banco, com as quais deve ser conjugada a Cl. 13.º das CEs.

11) O que o Recorrente vem defendendo sobre a validade da suprarreferida estipulação, embora não tivesse consigo a unanimidade da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, estava de acordo com aquilo que, durante vários anos, foi decidido pela maioria dos acórdãos dos nossos tribunais superiores que se pronunciaram sobre esta matéria.

12) O entendimento defendido pelo Banco Recorrente veio, contudo, a ser contrariado pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 13.11.2015, publicado, com o n.º 2/2016, no Diário da República de 7 de janeiro de 2016, que foi invocado no acórdão recorrido para declarar nula, parte da Cl. 13.º das CEs do Banco Recorrente.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13) Não parece de acompanhar a orientação uniformizada, quanto esse tópico, por este Acórdão de Uniformização de Jurisprudência que, salvo o devido respeito, se afigura ao Recorrente ser muito infeliz, por várias razões.

14) Por um lado, referiu-se nele, apenas, jurisprudência alegadamente proferida no sentido adotado neste acórdão, quando a profundidade da reflexão de onde brotaria a solução a acolher, exigiria que se fizesse também menção às decisões proferidas em sentido oposto.

15) Por outro lado, relativamente a quase todos os acórdãos citados (e deficientemente identificados), constatou-se não ser possível a sua leitura integral, mas somente a consulta dos respetivos sumários, o que não permite verificar se nos casos por eles decididos se tratava de apreciar a validade das compensações efetuadas pelos bancos sobre contas solidárias, em face de convenção permissiva dessa compensação, dispensando essa reciprocidade e inserta em cláusulas contratuais reguladoras de abertura de conta bancárias.

16) Neste acórdão de uniformização de jurisprudência, fez-se referência ao acórdão fundamento, como se fosse este o único acórdão proferido em sentido contrário ao agora preconizado pelo STJ, quando a verdade é que foram proferidos vários outros arestos no sentido oposto ao acolhido neste acórdão, que se afigura mais correto.

17) No que concerne às referências feitas no acórdão à doutrina portuguesa publicada sobre o tema versado, elas são feitas de modo incompleto e pouco fiel.

18) Na fundamentação da decisão sobre a compensação bancária, salvo o devido respeito, o STJ confundiu duas questões que cumpre manter bem distintas, por serem marcadamente diferentes os parâmetros da respetiva solução.

19) A primeira dessa questões consiste em saber se a estipulação que autorize que a compensação bancária se faça com dispensa da reciprocidade dos créditos compensáveis, contraria a 'cláusula geral da boa fé' ou, mais precisamente, algum dos subprincípios em que ela se concretiza, com natural realce para aquele que *veda o grave desequilíbrio* no exercício das posições jurídicas, que a doutrina civilista frequentemente designa por *princípio da proporcionalidade*.

20) A segunda questão, que cumpre apreciar separadamente da primeira, é a de saber se a inclusão em clausulados contratuais elaborados por um banco, da estipulação permissiva da compensação bancária sem reciprocidade impede os aderentes a esses clausulados de se aperceberem do significado dessa estipulação e de compreenderem os seus contornos e riscos, frustrando-se assim os objetivos visados pelo legislador através dos deveres impostos pelos arts. 5.º e 6.º do RJCCG.

21) Os clausulados contratuais gerais de cujo conteúdo os aderentes não hajam sido "informados e esclarecidos, de acordo com as circunstâncias, na medida em que se justifique a sua aclaração", não os vinculam, porque assim preceituam os arts. 5.º, 6.º e 8.º, b) do RJCCG.

22) Mas só perante cada caso concreto de utilização de clausulados contratuais gerais, poderá um tribunal apreciar se os aderentes foram devidamente informados do seu conteúdo e tiveram possibilidade de compreender o seu significado e implicações.

23) O que não é legítimo é que da eventual *possibilidade de, num caso específico*, não ser inteiramente compreendido o significado de clausulados contratuais gerais com o teor daqueles que são questionados neste recurso, por não haver sido prestada suficiente informação ou esclarecimento aos respetivos aderentes, se extraia a *genérica proibição de clausulados contratuais gerais desse teor*, destinadas a produzir efeitos no futuro, se ocorrerem certas circunstâncias.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24) A este propósito, há que ter presente que a compensação convencional (com dispensa dos requisitos da compensação legal, pois é isso que confere autonomia e relevância práticas a esta figura) abrange as mais das vezes créditos *futuros*.

25) A estipulação permissiva da compensação bancária sem reciprocidade, que o STJ decidiu considerar nula, fazia parte de cláusulados reguladores de contratos de abertura de conta, sendo que, como salienta a doutrina a especialidade, no direito bancário, as cláusulas contratuais gerais são uma necessidade.

26) Quando se trata do contrato de abertura de conta, a importância e necessidade das cláusulas contratuais gerais é ainda maior, dado este contrato não dispor de qualquer regime legal explícito, pois ninguém conseguiria conceber que um banco com milhões de clientes e um número muito maior de contas abertas pudesse e devesse definir, através de contratos feitos à medida de cada cliente, o regime aplicar às contas nele abertas.

27) Por conseguinte, os termos da compensação bancária convencional não podem deixar de ser regulados nas cláusulas contratuais gerais que o banco elabora para serem subscritas por ele e pelos clientes, nas concretas aberturas de conta celebradas.

28) Mesmo os autores que defendem que o regime da conta solidária foi estabelecido no interesse exclusivo ou, pelo menos, predominante dos contitulares, não deixam de aceitar a validade da compensação incidente sobre essas contas que seja convencionalizada entre o banco e os contitulares no contrato de abertura de conta, mediante cláusulas contratuais gerais por todos subscritas, em virtude do princípio da liberdade contratual que não sofre derrogação, neste particular.

29) A asserção contida no acórdão em apreço, segundo a qual *“A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usar o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com saldo existente na conta”*, desdobra-se em dois segmentos, ambos incorretos: o primeiro, por contrariar a experiência comum, o segundo, por ser contrário ao direito constituído.

30) É equivocada a ideia que subjaz ao seguinte exceto do acórdão em apreço *“O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores... a autorização dada ao Banco para compensar o ser credito com o saldo da conta em que o seu devedor é contitular, no regime de solidariedade, transforma os restantes contitulares em seus devedores e no regime de solidariedade”*.

31) Ao formular-se essas asserções, não se atentou em que, para haver solidariedade de devedores, seria necessário que os demais contitulares da conta de que também é titular o devedor do banco, estivessem obrigados a satisfazer essa dívida, sendo que eles não estão a tal obrigados.

32) Na compensação bancária convencional incidente sobre contas coletivas, não existe solidariedade passiva, porque, no âmbito dessa figura, o banco compensante apenas pode atingir o saldo da conta comum, pois não pode agredir o património dos contitulares da conta solidária, dado que estes não respondem pela(s) dívida(s) do devedor do banco.

33) Se os contitulares da conta coletiva respondessem pela dívida de um deles, o banco poderia exigir-lhes o remanescente da mesma dívida que a compensação efetuada não tivesse podido porventura liquidar, mas é evidente que o banco não pode fazer isso, no âmbito da compensação bancária convencional incidente sobre o saldo de contas coletivas.

34) A asserção também constante do acórdão em apreço, de que *“a imposição desta cláusula [com efeito para o futuro] aos aderentes do contrato de depósito coletivo em regime de solidariedade... contraria a boa fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos”*, nenhum contributo relevante aporta a fundamentação da

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução acolhida no acórdão em análise, por não ser adequadamente substanciada e sustentada em princípios reitores do nosso sistema jurídico.

35) Por outro lado, à proposição que vem logo a seguir, segundo a qual *“a boa fé constitui uma cláusula geral que exige uma atitude metodológica particular perante a realidade jurídicas, a concretização material do escopo visados”*, não é possível atribuir um conteúdo dogmático-valorativo apreensível ou um sentido precativo identificável, que sejam capazes de esclarecer o sentido de normas de direito positivo ou de conformar condutas humanas, pelo que nada de útil pode ela aportar à fundamentação da referida decisão uniformizadora de jurisprudência constante deste acórdão.

36) Não procede o argumento de que a inclusão nos clausulados contratuais reguladores das abertura de contas bancárias introduziria um “grave desequilíbrio entre as partes”, que ofenderia aquele subprincípio concretizador da “cláusula geral da boa fé que veda o grave desequilíbrio no exercício das posições jurídicas, por que

37) Sendo a exposição dos vários contitulares de uma conta solidária aos efeitos de atos praticados por qualquer um deles, um traço característico e irremovível deste tipo de contas, a estipulação que o STJ considerou nula não altera significativamente, a distribuição de riscos a que, em virtude do seu regime, estão expostos os contitulares de contas bancárias solidárias.

38) Tendo em atenção o que fica exposto, impõe-se, por imperativo de boa administração da Justiça e de correta aplicação do Direito ao caso ‘sub judice’, o que o Supremo Tribunal de Justiça reveja esta sua decisão uniformizadora de jurisprudência, substituindo-a por outra que seja conforme ao entendimento defendido pelo Banco Recorrente, nomeadamente, em sede de decisão sobre o presente recurso.

39) Ao confirmar a declaração de nulidade da estipulação que autoriza o Banco Recorrente a compensar créditos que tenha sobre um cliente aderente à Super Conta Ordenado R/ com saldos de contas coletivas de que o cliente devedor seja contitular, estipulação contida na Cl. 13.^a, n.º 1, destas CEs – conjugada com as Cls. I.25 e I.27 das Condições Gerais de Abertura de Conta do Banco ? o acórdão recorrido, interpretou e aplicou erradamente os artigos 15.º e 16.º, do RJCCG e, por outro lado, violou o princípio da autonomia privada consagrado no art. 405.º do CC, que nenhuma razão de interesse e ordem pública autoriza derrogar, no caso dos autos.

40) Através doutro segmento decisório, mencionado no início destas Conclusões, o acórdão recorrido confirmou a sentença da 1.^a instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, declarando nulas as Cls. 10.^a, n.º 2, das CEs e 7.^a, n.º 2, do DA (de teor idêntico) por haver considerado que nela se utilizam expressões demasiado genéricas que não permitem ao cliente determinar que despesas e encargos que lhe poderão ser imputados.

41) Nestas circunstâncias, deste segmento do acórdão recorrido caberá, em princípio, recurso de revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º do CPC, se se cumprirem os requisitos estabelecidos no n.º 1 deste artigo, o que, no entender do Recorrente, se verifica no caso dos autos.

42) Quanto ao requisito estabelecido na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC e no concerne à primeira parte das mencionadas clausulas, relativa a “todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização de crédito concedido”, é muito relevante que outro coletivo do mesmo Tribunal da Relação, pronunciando-se sobre cláusulas absolutamente idênticas às que estão em causa na presente ação e recurso, tenha considerado que tal formulação é suficientemente explícita e concretizada, não merecendo, por isso, censura.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43) O facto de cláusulas contratuais gerais, redigidas de forma absolutamente idêntica, terem sido objeto de juízos tão diametralmente opostos, da parte de diferentes coletivos da Relação de Lisboa, é demonstrativo de que o apuramento da suficiência da explicitação e concretização dessas cláusulas, é questão que requer, pela sua relevância jurídica, a apreciação deste Alto Tribunal, por extravasar as fronteiras do processo em que é suscitada e por ser claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

44) Por outro lado, é inegável que a questão suscitada pela primeira parte das ditas cláusulas envolve interesses de particular relevância social, uma vez que cláusulas com formulações muito semelhantes se encontram na generalidade das condições gerais de abertura de contas doutros bancos, tendo que ver com os direitos e obrigações dos bancos e respetivos clientes.

45) Por conseguinte, à luz da densificação que o Supremo Tribunal de Justiça tem compreendido relativamente à previsão das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 672.º CPC, mostra-se justificado que tal questão seja apreciada por este Alto Tribunal.

46) Quanto à segunda categoria de despesas previstas nas cláusulas contratuais gerais que foram declaradas nulas pelas instâncias, respeitante às “despesas que o banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos”, verifica-se que esta formulação ou outras semelhantes, além de existir igualmente em clausulados contratuais gerais de outros bancos e de ter, aparentemente, cobertura legal no art. 9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, tem sido objeto de decisões divergentes por parte dos tribunais que a têm apreciado, pelo que

47) Há que concluir que também a determinação da suficiência da explicitação e concretização da segunda parte das ditas cláusulas é questão que, tendo em atenção o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 672.º CPC, justifica, pela sua relevância jurídica, a apreciação do STJ, por ser claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, e por envolver, ademais, interesses de particular relevância social

48) A sentença proferida em primeira instância e o acórdão recorrido declararam nulo o primeiro segmento das Cls. 10.ª, n.º 2, das CEs e 7.ª, n.º 2 do DA (de teor idêntico) que dispõe que “são da conta do cliente toda as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido”, por considerarem serem estas expressões demasiado genéricas que não permitem ao cliente determinar despesas e encargos que lhe poderão ser imputados.

49) Como o Recorrente salientou, repetidamente, perante as instâncias, as “despesas e encargos” referidas na primeira parte destas cláusulas, resultam de ordens de aplicação de capitais dadas pelos clientes ou da utilização do crédito concedido no âmbito desta Super Conta, dizem respeito à prestação de “serviços de intermediação financeira” previstos e regulados nas Cls. V-1 a V-61 das ‘Condições Gerais de Abertura de Conta’ para as quais remete, incorporando-as em bloco, o art 1.º, n.º 2 das Condições Especiais desta Super Conta.

50) E, nos termos das Cls. V-48 e V-49 destas Condições Gerais, em contrapartida desse serviço, o Banco tem direito a receber as comissões, portes e encargos clara e detalhadamente fixados no seu Preçário.

51) Portanto, antes de dirigirem ao Banco as suas ordens de aplicação de capitais ou de utilizarem o crédito que aquele lhes faculta, os aderentes às CEs podem conhecer, plenamente, as comissões, portes e encargos a que, por esse motivo, ficarão sujeitos.

52) Nenhuma razão válida existe, pois, para a invocação de suposta “indefinição e incerteza para o cliente, suscetível de agravar, de forma danosa, o equilíbrio das prestações”, como se lê na sentença proferida em 1.ª instância, confirmada, nesta parte, pelo acórdão recorrido.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

53) O entendimento defendido pelo Recorrente foi acolhido por outro coletivo do Tribunal da Relação de Lisboa, que apreciou o conteúdo de cláusulas rigorosamente idênticas às que estão em causa na presente ação, embora respeitantes a outro tipo de Super Conta, fazendo-o de forma mais cuidada e esclarecida do que ocorreu no acórdão recorrido.

54) No que concerne ao segundo segmento das cláusulas em apreço, que contempla “*as despesas e encargos que o Banco venha realizar para garantia e cobrança dos seu créditos*”, há que notar que só abrange a despesas e encargos que tenham sido efetuados ou incorridos para se obviar ao incumprimento do cliente, isto é, para permitir ao Banco reaver o que aquele deveria liquidar e não fez, pelo que

55) Se não se verificar esse ‘nexo funcional’ ou de destinação entre as concretas despesas que o Banco queira imputar ao cliente, a este título, e o facto de tais despesas terem sido efetuadas ou incorridas “para garantia e cobrança do crédito daquele”, aquele segmento das cláusulas em apreço não tem aplicação válida.

56) Acresce que, para além da supramencionada ‘relação de destinação’, será preciso, segundo o diploma legal examinado adiante (DL n.º 58/2013, de 8 de maio), que tais despesas sejam objeto de “justificação documental”.

57) Ora, se um cliente aderente entender que não estão preenchidos os sobreditos requisitos para que o Banco possa ser debitar-lhe, num caso concreto, despesas assim qualificadas, ele pode reclamar do débito que aquele lhe queira fazer, junto de Banco de Portugal e, se isso não bastar, pode recorrer aos tribunais, sendo certo que a última decisão pertencerá sempre a estes.

58) A declaração constante de tais cláusulas, de serem “da conta do cliente a despesas que o Banco venha realizar para garantia e cobrança do crédito do Banco”, só pode ter o significado e alcance de chamada de atenção ao cliente aderente, para a possibilidade de, caso se verificarem as circunstâncias aí referidas, lhe serem imputadas, a esse título, dívidas que vierem a determinar-se.

59) Não faz sentido pretender-se que, ao subscrever as cláusulas examinadas no texto, o cliente aderente teria aceitado ou confessado uma dívida para com o Banco, numa altura em que tal dívida ainda não nascera nem era determinada ou determinável.

60) Tais despesas e encargos são, por natureza, insuscetíveis de determinação antecipada, porque variam muitíssimo de caso para caso, não se podendo pretender, razoavelmente, que os montantes de tais custas e honorários estejam antecipadamente quantificados ou sequer sujeitos a limites máximos.

61) No que concerne às despesas efetuadas pelo Banco com o recurso aos tribunais, em consequência de incumprimento do cliente, se o cliente obtiver ganho de causa em sede judicial, nada poderá o Banco debitar ao cliente, no que toca aos montantes despendidos com taxas de justiça e advogados contratados para esse efeito, como decorre da aplicação dos princípios gerais sobre a responsabilidade civil.

62) Não vale argumentar contra as implicações desta regra e contra os efeitos das cláusulas em apreço, com as disposições do Regulamento das Custas Processuais atinentes ao reembolso das custas de parte, pois tal argumento não atende à diferença entre o regime de reembolso de custas de parte, que é aplicável na falta de acordo expresse sobre a matéria, e aquilo que se estipule em específica convenção, plenamente conforme aos princípios gerais do direito português.

63) Acresce que o art 9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, estabeleceu como única condição atinente à possibilidade de os bancos repercutirem sobre os seus clientes, as despesas que aquele tenha tido de suportar por causa do incumprimento destes, a de ser essa repercussão acompanhada da respetiva documentação documental.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

64) Este preceito legal sujeitou a possibilidade de os bancos repercutirem as sobreditas despesas e encargos nos clientes aderentes, a uma dupla condição: o banco deverá justificar as despesas que pretendam imputar a determinado cliente, mostrando-se que elas foram feitas “para garantia e cobrança do crédito daquele” e não com outra finalidade ou destinação; além disso, o montante das despesas a imputar deve ter suporte documental bastante.

65) Não existe nenhum impedimento a que os tribunais possam sindicarem o preenchimento desta dupla exigência, a pedido dos clientes aderentes que discordem dos débitos (em si ou no seu quantitativo) que os bancos lhes queiram fazer, a este título, fazendo-o, nomeadamente, à luz do *princípio da proporcionalidade*.

66) Não vale objetar-se à invocação do disposto no art. 9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, dizendo-se que uma coisa é um princípio geral e abstrato estabelecido a lei, outra a sua necessária concretização num contrato entre particulares, dado tratar-se aqui de cláusulas contratuais gerais destinados a regular centenas de milhares de contas bancárias, ao longo de vários anos, que têm relativamente à imensa variedade das situações concretas que serão chamados a reger, uma ‘distância’ tão grande quanto a daquele diploma legal.

67) Também não vale argumentar-se contra as implicações do supracitado preceito legal e contra os efeitos das cláusulas em apreço, com as disposições do Regulamento das Custas Processuais atinentes ao reembolso das custas de parte, pois tal argumento não atende à diferença entre o regime de reembolso de custas de parte, que é aplicável na falta de acordo expresso sobre a matéria, e aquilo que se estipule em específica convenção, plenamente conforme aos princípios gerais do direito português.

68) Pelo exposto, o acórdão recorrido, ao confirmar a declaração de nulidade constante pela sentença proferida em 1.ª instância, relativamente à possibilidade de o Banco vir debitar aos aderentes a esta Supor Conta despesas subsumíveis à previsão das Cls. 10.ª, n.º 2 das CEs e 7.ª, n.º 2, do DA, também nesta parte interpretou e aplicou erradamente os artigos 15.º, 16.º e 19.º, d) do RJCCG (nele invocados) e, por outro lado, e violou os arts. 798.º e 562.º a 566.º do CC, o disposto no n.º 8 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, assim como o princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do CC.

Conclui, pedindo a revogação do acórdão recorrido, declarando-se como plenamente válidas a Cláusula 13.ª das Condições Especiais da ‘Super Conta Ordenado Global’, assim como as Cláusulas 10.ª, n.º 2, dessas Condições Especiais e 7.ª, n.º 2, do Documento Autónomo anexo.

Resumindo:

Debruçando-se sobre as apelações interpostas pelo Autor da acção – o MP – e pelo Réu – o Banco Santander Totta SA – a Relação julgou parcialmente procedente a apelação interposta pelo MP e improcedente a interposta pelo Banco Santander Totta SA.

Assim, na procedência parcial do recurso do MP, declarou nula a cláusula 13.ª das “Condições Especiais – “Conta Ordenado” (a que se refere o ponto 25. da matéria de facto julgada provada), *na parte e na medida em que a referida cláusula autoriza o Banco a compensar os seus eventuais créditos sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas co-titular, sem qualquer restrição ou limite* por violação do princípio da boa-fé (art. 15º do DL nº 446/85 de 25 de Outubro) e, conseqüentemente, condenou o Réu a abster-se, na parte declarada nula, de a utilizar em futuros contratos.

Revista nº 8974/14.8TBLSB.L1.S1.S1

Relator: Cons. Fernando Bento

Adjuntos: Cons. Abrantes Gerales e Tomé Gomes

13

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E na improcedência da apelação interposta pelo Banco Santander Totta SA, manteve a nulidade decretada pela sentença de 1ª instância relativamente às cláusulas 10ª, nº 2 (I) e 7ª, nº 2 (II), constantes, respectivamente, dos contratos denominados "Condições Especiais – Conta Ordenado" e "Documento Autônomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global" - *cláusulas essas que estipulavam serem da responsabilidade do cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos - por violação das normas constantes dos artigos 5º e 8º al. a) do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro.*

E conseqüentemente condenou o réu a abster-se de utilizar, em contratos que de futuro venha a celebrar, as referidas cláusulas nos seguintes termos:

- A Cláusula 10ª, nº 2 (I), na parte onde se determina que: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

E a Cláusula 7ª, nº 2 (II), na parte onde se determina que: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Questiona o Banco Santander Totta SA tal acórdão, impugnando-o pela via da revista excepcional (quanto a estas cláusulas, dada a dupla conformidade de julgados que relativamente a elas se verifica) e pela via da revista normal (quanto aquela pela evidência da diversidade de julgamentos na 1ª instância e na Relação).

E, de acordo com a ordenação impugnatória do recorrente, começaremos por apreciar a revista normal e depois a excepcional.

Na revista "normal", isto é, interposta nos termos gerais, está em causa, como se disse, a cláusula que autoriza o Banco a compensar os seus eventuais créditos sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas co-titular, sem qualquer restrição ou limite.

Como é óbvio, a nulidade de tal cláusula ressalta evidente, sobretudo depois da prolação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 2/2016, segundo o qual, e na parte que ora nos interessa, "*É proibida, nos termos do preceituado pelo artº. 15º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular*" (cfr. Diário da República, I série, de 07-01-2016).

Daí que o recorrente aponte o essencial da sua argumentação contra tal AUJ, o qual, na sua perspectiva, para além de vícios formais, confundiria a compensação legal com a compensação convencional (ou desconsideraria esta), mas - não podendo deixar de o considerar pela autoridade jurisprudencial que reveste - preconizando (ao que nos parece) uma interpretação restritiva do mesmo, por forma a excluir do seu âmbito a chamada compensação convencional, esta sim, a prevista nos contratos bancários de abertura de conta, sendo certo que, no caso das contas colectivas (conjuntas ou solidárias), a adesão dos clientes aos respectivos clausulados traduziria a aceitação expressa e livre das respectivas condições e conseqüentemente a sua vinculação por via da relevância da autonomia privada.

Não vemos, porém, que assim seja.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde logo, sem questionar a distinção entre a compensação legal e a convencional, as razões invocadas pelo recorrente para restringir a aplicabilidade do AUJ aquela não são convincentes.

A compensação legal está prevista no art. 847º nº1 CC e pressupõe a verificação dos requisitos aí mencionados, a saber, a reciprocidade de créditos e de dívidas, a exigibilidade judicial, a improcedência de excepção peremptória ou dilatória de direito material e a fungibilidade (em termos de espécie e de qualidade) do objecto de ambas as obrigações.

E efectiva-se por mera declaração unilateral de uma parte à outra, independentemente do acordo desta (art. 849º nº1 CC).

Se forem de igual montante, os créditos e as obrigações extinguem-se totalmente com a compensação; se forem de montante diverso, a extinção só opera na medida da de menor montante (art. 847º nº2 CC).

A compensação legal pressupõe que ambas as partes sejam, simultaneamente, credora e devedora, uma da outra.

O que não acontece com a compensação prevista na cláusula que ora se discute – que faculta ao Banco compensar o seu crédito sobre o seu cliente decorrente de uma conta de que este seja titular com o saldo de outras contas (colectivas) de que ele seja contitular; ali, naquela conta singular, frente a frente, estão o Banco e o seu cliente, aqui nesta conta colectiva, estão o Banco, de um lado, e vários clientes (um dos quais é aquele), do outro.

Logo, não se verifica o requisito da reciprocidade de créditos e de obrigações, o que inviabiliza a qualificação da discutida compensação como legal ou civil, prevista no art. 847º CC, ou seja, a compensação por declaração unilateral de uma das partes à outra.

Mas, como acertadamente defende o recorrente, a compensação prevista no clausulado em apreciação é a compensação convencional.

A compensação convencional é uma forma de extinção de créditos e obrigações “convencionada”, ao abrigo da liberdade contratual e fundada no princípio da autonomia privada, num negócio em que as partes prescindem dos requisitos da compensação legal previstos no ar. 847º CC, a saber, a reciprocidade dos créditos e obrigações e/ou a identidade de natureza e/ou a exigibilidade das dívidas.

A compensação convencional resulta, assim, de um acordo de vontades, em casos e situações que não se enquadram naquelas em que a compensação legal pode operar. As partes, de comum acordo, estipulam-na, dispensando alguns dos requisitos desta.

E assim, porque as partes nisso anuíram e acordaram, podem compensar-se créditos e obrigações não recíprocos, dívidas não vencidas nem exigíveis com dívidas vencidas e exigíveis, obrigações pecuniárias com obrigações de prestação de facto ou coisa, etc.

Na ausência de estipulação convencional, a compensação só pode efectivar-se e impor-se por declaração unilateral de uma das partes e, neste caso, se - e só se - se verificarem os requisitos legais da compensação.

Escreve o Prof. Almeida Costa:

“Contudo, dentro do princípio da autonomia provada, pode estipular-se uma compensação independentemente de se verificarem os requisitos que antes se indicaram.

Esses requisitos, na verdade, tornam-se apenas necessários para que a compensação possa ser imposta por uma das partes à outra. Mas, aç lado da compensação por declaração unilateral, deve admitir-se uma compensação convencional ou voluntária, baseada no

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo dos interessados e em que se prescinde de alguma ou algumas das exigências fixadas para a primeira” (cfr. Direito das Obrigações, 10ª ed., p. 1110).

A compensação convencional fundada no acordo das partes tem, pois, natureza contratual e a sua validade é inquestionável, enquanto não ofender princípios de interesse e ordem pública, desde que corresponda a uma vontade séria de extinguir créditos oponíveis, mesmo que exclua alguns dos requisitos da compensação unilateral, um dos quais pode ser a reciprocidade dos créditos (cfr. Antunes Varela, Das Obrigações em geral, vol II, 7ª ed., p. 228).

Em princípio, nada obstará à compensação entre saldos de contas bancárias diferentes, na mesma instituição, desde que o cliente delas seja titular exclusivo e único; tal compensação, em bom rigor, nem carece de ser convencional, e pode efectivar-se desde que se verifiquem os requisitos da compensação legal do art. 847º nº1 CC.

Com efeito, se o saldo positivo de uma das contas representa um débito do Banco perante o seu cliente e se o saldo negativo de outra conta (de que o mesmo cliente seja também titular exclusivo) configura, ao invés, um crédito do Banco sobre o mesmo cliente, nada impede, em face da reciprocidade de créditos e de dívidas, que o Banco opere a compensação e imponha ao seu cliente a extinção daquela sua dívida com este crédito; esta compensação é a legal ou civil prevista no art. 847º nº 1 CC.

O problema surge quando o cliente é simultaneamente, único e exclusivo titular de uma conta e contitular de outra.

E, no caso em apreço, como se disse, está em causa uma cláusula contratual que faculta a uma instituição bancária a compensação do saldo negativo de uma conta de determinado cliente (logo, implicando um crédito do Banco) com o saldo positivo (logo, um débito do Banco) de outras contas de que esse mesmo cliente seja ou venha a ser contitular nesse banco; logo de contas actuais e mesmo futuras.

Tal cláusula foi predisposta unilateralmente pela instituição bancária e não foi objecto de qualquer negociação com os subscritores das contas, limitando-se estes a apor a sua assinatura no impresso formulário de abertura de conta, acto este vulgarmente interpretado como adesão ou aceitação do clausulado.

Como é óbvio, a pluralidade dos titulares da conta bancária admitida à compensação com uma conta de titularidade única e exclusiva de um daqueles contitulares compromete a reciprocidade dos créditos e dívidas e inviabiliza o funcionamento da compensação legal.

Pois que, como decorre do art. 851º nºs 1 e 2 CC, só se podem compensar dívidas próprias com créditos próprios e, no caso das contas colectivas, o crédito ou débito que o respectivo saldo revele, não são necessariamente próprios apenas do cliente devedor.

Mas não assim na compensação convencional.

E é precisamente a cláusula contratual que prevê essa compensação convencional - e foi, prévia e unilateralmente, predisposta pelo Banco e apresentada ao cliente que, sem qualquer discussão ou negociação, se limitou a subscrever o impresso formulário que a continha - que está em causa.

E que o AUJ declarou proibida por violar a boa-fé, fundamentando tal asserção nos seguintes termos:

“A conta colectiva solidária tem como característica marcante a possibilidade de cada contitular movimentar livremente a conta, sem autorização dos restantes titulares.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este regime de solidariedade parte da “fidutia” entre os contitulares e é escolhido por estes para facilitar a movimentação da conta em ordem a prosseguir um objectivo comum.

São os contitulares que optam pelo regime da solidariedade, no sentido de melhor darem satisfação à necessidade de facilmente movimentarem a conta (Acórdão do STJ de 6.05.2004, proferido no processo 1180/04, relatado pelo Exmo. Conselheiro Moitinho de Almeida).

O regime solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respectivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta.

A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária.

O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores.

Qualquer um dos contitulares pode esgotar o saldo, mas o Banco não pode tomar a iniciativa de escolher unilateralmente o contitular a quem o entregar, para se desonerar da sua obrigação.

A autorização dada ao Banco para compensar o seu crédito com o saldo da conta em que o seu devedor é contitular, no regime da solidariedade, transforma os restantes contitulares em seus devedores e no regime de solidariedade.

Esta autorização é dada ao Banco para operar a compensação também sobre contas colectivas solidárias futuras.

A imposição desta cláusula aos aderentes do contrato de depósito colectivo em regime de solidariedade, sem possibilidade da respectiva discussão e boa compreensão dos seus contornos e riscos, contraria a boa-fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos (art.º 15º das CCG), sendo nula (Acs. do STJ de 27.04.2006, 15.05.2008, 19.04.2001 e 24.10.2000, proc. 647/06, 357/08, 821/01 e 2295/2000 relatados pelos Exm.ºs Conselheiros Borges Soeiro, Mota Miranda, Dionísio Correia e Afonso de Melo)”.
A solução do AUJ assenta e pressupõe a resposta negativa à questão de saber se os contitulares de conta colectiva aceitariam subscrevê-la se soubessem que o respectivo saldo positivo poderia ser mobilizado pelo Banco para compensar dívidas decorrentes de saldos negativos de outras contas de que qualquer deles fosse titular único e exclusivo; logo, utilizando um *saldo de todos* para beneficiar apenas *um deles*...

Perante uma tal cláusula, a mera subscrição da conta colectiva por qualquer dos titulares constituiria um facto insuficiente para se poder concluir pela aceitação da mesma e das consequências conceituais da solidariedade de que o Banco se aproveitaria, em seu benefício exclusivo seu e do seu cliente devedor, à custa – ou, pelo menos, à custa presumida - dos demais contitulares.

O que, em concretização da violação da boa-fé, também acarretaria a proibição da cláusula nos termos da al d) do art. 19º do DL nº 446/85, porquanto a mesma importaria ficções de aceitação com base em factos para tal insuficientes.

Não se descortinando razões para alterar este entendimento - desde logo porque sufragado em AUJ – impondo-se a mesma solução para o caso *sub judice*, pelo que, na parte e na medida em que o clausulado predisposto pelo Banco, o autoriza a compensar os seus eventuais créditos sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas contitular, sem qualquer restrições ou limite, tal clausulado é nulo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, nega-se nesta parte a revista, confirmando-se o douto acórdão recorrido.

Passemos agora à apreciação da revista excepcional.

Estão em causa duas cláusulas, a saber:

A cláusula 10.^a, n.ºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe "Comissões e despesas", que determina o seguinte: "1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da 'Conta Ordenado' e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão."; "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

E, por sua vez, a cláusula 7.^a, n.ºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe "Comissões e despesas", que determina o seguinte: "1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da 'Conta Ordenado' e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão."; "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Na realidade, a controvérsia restringe-se aos n.ºs 2 de tais cláusulas que imputam ao cliente a responsabilidade por todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais bem como de utilização do crédito concedido, incluindo também as que o Banco venha a suportar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Portanto, está em causa a validade da cláusula de responsabilização do cliente pelas despesas e encargos suportados pelo Banco, por um lado, com o cumprimento das ordens de aplicação de capitais que lhe foram transmitidas pelo cliente e, por outro, com a garantia e cobrança dos seus créditos.

Relativamente aquela 1.^a parte da responsabilização, escreveu-se no douto acórdão recorrido:

"Não oferece dúvidas que o Banco, ora apelante, tem direito a cobrar despesas e encargos respeitantes às ordens de aplicação de capitais solicitadas pelo cliente.

Porém, como salienta a sentença recorrida, e defende o Ministério Público, a primeira parte da referida cláusula não fornece nem os montantes, nem os critérios para a sua determinação, não determina quais as operações concretas que originam despesas e encargos, nem define critérios e limites de quantificação.

Ora, nos termos do artigo 19.º, alínea d) da LCCG, são proibidas as cláusulas contratuais gerais que, considerando o quadro negocial padronizado em que se inserem, imponham uma ficção de aceitação ao aderente, com base em factos para tanto insuficientes.

Situação que, ao contrário do que defende o apelante ocorre, em relação à primeira parte das referidas cláusulas".

Por outras palavras, a cláusula de responsabilização do cliente pelas despesas e encargos suportados pelo Banco - com o cumprimento das ordens de aplicação de capitais daquele - seria nula porque não fornece nem os montantes, nem os critérios para a sua determinação, não determina quais as operações concretas que originam

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas e encargos, nem define critérios e limites de quantificação, impondo uma ficção de aceitação ao aderente, com base em factos para tanto insuficientes.

Será assim?

Vejamos:

A cláusula é clara quanto à imputação ao cliente mas não quanto ao objecto da imputação.

Na verdade, afirmar a responsabilidade por todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais bem como de utilização do crédito concedido é nada dizer à força de tudo querer dizer...pelo menos enquanto não se determinarem quais as operações concretas que originarão despesas e encargos nem se definirem critérios e limites de quantificação.

O que desde logo compromete a boa-fé negocial que deve presidir à execução contratual, porquanto a sua aplicação *ipsis verbis* seria susceptível de gerar desequilíbrios intoleráveis entre as prestações.

Com efeito, a proceder a sua nulidade, o negócio jurídico seria reduzido e a dita cláusula substituída pelas normas legais supletivas (art. 13º nº1 e 2 e 14º do DL nº 446/85).

Ora, a responsabilização do cliente pelas despesas e encargos suportados pelo Banco com o cumprimento das ordens de aplicação de capitais por aquele dadas representa a imputação a aquele dos custos dos serviços de intermediação financeira solicitada.

A formulação genérica e tendencialmente irretorquível deste princípio contrasta com a meticulosidade e pormenorização com que a intermediação financeira e os vários contratos em que ela se desdobra é tratada no Código dos Valores Mobiliários, sede própria para a regulamentação desta matéria.

E, muito embora se estranhe a inclusão de uma cláusula como a ora em discussão num contrato de abertura de crédito, podemos dizer que, reconduzindo-se esta intermediação a um contrato de prestação de serviços entre o cliente e o Banco e sendo aplicáveis a este as regras do mandato, o cliente, como mandante, está obrigado, entre outras, a reembolsar o Banco, como mandatário, das despesas feitas que este *fundadamente* tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efectuadas (art.s 1154º, 1156º e 1167º-c) CC).

Portanto, à luz dos princípios gerais, o cliente não fica obrigado a reembolsar todas as despesas e encargos suportados pelo Banco, mas apenas as despesas e encargos que o Banco, fundadamente, tenha considerado indispensáveis.

O que implica que o Banco deva justificar ao seu cliente as despesas que fez e os encargos que suportou, não bastando a mera apresentação do respectivo valor.

Uma aplicação concreta desta regra é a faculdade concedida aos Bancos de repercussão nos seus clientes das despesas posteriores à entrada em incumprimento, que, por conta daquele, tenham sido suportadas pelas instituições perante terceiros, mediante apresentação da respectiva justificação documental (art. 9º nº 8 do DL nº 58/2013 de 8 de Maio).

Por conseguinte, o Banco deve justificar e documentar ao seu cliente todas as despesas que fez em cumprimento das ordens deste se pretender ser por elas reembolsado.

Logo, o pressuposto da responsabilização do cliente pelas despesas e encargos suportados pelo Banco na e para a prestação dos serviços de intermediação financeira que lhe foram solicitados por aquele, é a justificação da respectiva necessidade e a documentação daquelas.

Revista nº 8974/14.8TBLSB.L1.S1.S1

Relator: Cons. Fernando Bento

Adjuntos: Cons. Abrantes Geraldês e Tomé Gomes

19

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade do cliente restringe-se às despesas e encargos cuja necessidade foi devidamente justificada e documentada e não a todas as despesas e encargos que o Banco haja ou alegue haver suportado.

Pelo que, nos termos em que se encontra redigida, a cláusula impõe ao cliente uma responsabilidade mais ampla que a que para ele decorre dos princípios legais e, logo, susceptível de determinar grave desproporção e desequilíbrio nos direitos e obrigações correspondentes.

Não é, portanto, redundante, no sentido de que se limita a repetir o que, sobre tal matéria, já resultava da lei; vai mais além desta, pois responsabiliza o cliente por todas as despesas efectuadas pelo banco e não apenas pelas despesas e encargos fundadamente suportados, logo, justificados...

O que, em termos de liberdade negocial e de exercício da autonomia privada, não estaria vedado às partes convencionar.

Só que tal matéria não foi objecto de negociação entre as partes: a cláusula foi predisposta pelo Banco e o cliente subscreveu o impresso formulário que a continha.

A imposição ao cliente de uma responsabilidade pelas despesas e encargos suportados pelo Banco com o cumprimento das ordens de aplicação de capitais daquele sem qualquer restrição é contrária aos princípios da boa-fé na medida em que, não se questionando no quadro da intermediação financeira do Banco a responsabilidade do cliente por tais despesas e encargos, aquela vai muito para além da que, com base na confiança recíproca das partes, seria expectável, uma vez que, não se descortina razão válida para o cliente abdicar da restrição com que a lei geral o favorece; e a confiança é um dos valores convocados para a concretização da boa-fé que deve presidir à subscrição e interpretação das cláusulas gerais (art. 15º e 16º-a) do DL nº 446/85).

Não foi, porém, essa discrepância que determinou o decretamento da nulidade da cláusula nas instâncias, estando, portanto, fora do objecto do presente recurso.

Bem ao invés, a cláusula seria nula porque não fornece nem os montantes, nem os critérios para a sua determinação, não determina quais as operações concretas que originam despesas e encargos, nem define critérios e limites de quantificação.

Ao que a recorrente objecta, alegando que tal cláusula não acarreta qualquer confissão ou reconhecimento de dívida e que as despesas e encargos são, por natureza, insusceptíveis de determinação antecipada, porque variam muitíssimo de caso para caso, não se podendo pretender, razoavelmente, que os montantes de tais custas e honorários estejam antecipadamente quantificados ou sequer sujeitos a limites máximos.

É certo que a estipulação "*contratual*" ainda que unilateralmente predisposta por um das partes da imposição de responsabilidade pelas despesas e encargos com o cumprimento de ordens de aplicação de capitais não se confunde com qualquer confissão ou reconhecimento de dívida por banda do cliente.

Mas a invocação pelo Banco da insusceptibilidade e impossibilidade de determinação antecipada das despesas e encargos contraria a argumentação de que as mesmas seriam susceptíveis de antecipação a partir do "Preçário" que o Banco deve disponibilizar e exhibir aos seus clientes, informando-os do custo das operações que solicitam.

Com efeito, sobre o Banco, como intermediário financeiro, recai a obrigação de, em execução de ordens de aplicação de capitais, informar sobre os custos de tais serviços, incluindo, sempre que relevante:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexos e todos os impostos a pagar através do intermediário financeiro ou, caso não possa ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço total, de modo que o investidor o possa verificar;
- b) A indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis, sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira;
- c) Comunicação da cobrança ao cliente de outros custos, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, que não sejam pagos através do intermediário financeiro;
- d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades (art, 312º-G nº1 do Cód Valores Mobiliários).

Tal informação deve ser entendida como prévia à emissão das ordens – só assim estas procederão de clientes informados e esclarecidos – e deve ser *“divulgada, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o público e deve ser entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes destas entrarem em vigor”* (art. 312º-G nº2 do Cód. Valores Mobiliários).

Logo, por força desta publicidade, aquando das ordens de aplicação de capitais, o cliente tem possibilidade de conhecer antecipadamente os respectivos custos (se não em valor exacto, pelo menos seguramente em valor aproximado...), podendo, no entanto, ignorar as despesas que o Banco tenha eventualmente de efectuar para cumprir tais ordens.

Mas, estas serão à partida insusceptíveis de quantificação e determinação antecipada, variando caso a caso e devendo ser apreciadas à luz de um critério de razoabilidade, o que nos remete para o critério enunciado no artigo 1167º-c) do Ccivil que obriga o cliente (mandante) a reembolsar o Banco (mandatário) das despesas feitas que este fundamentamente tenha considerado indispensáveis.

Assim sendo, as razões invocadas no acórdão recorrido para a nulidade da cláusula que responsabiliza o cliente de um Banco pelas despesas e encargos por este suportados com o cumprimento de ordens de aplicação de capitais e de utilização do crédito concedido dadas por este não procedem.

Pelo que, nesta parte, se impõe a concessão da revista.

Consideremos, por fim, a responsabilização do cliente pelas despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Sobre esta, o douro acórdão recorrido, louvando-se em jurisprudência do STJ e da Relação de Lisboa sobre cláusulas similares, considerou que tal imputação de responsabilidade ao cliente bancário, sem qualquer critério ou limite, implicaria a imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize, em caso de incumprimento contratual, desconsiderando o preceituado na lei de processo e de custas processuais para as quais não remete e sem qualquer critério objectivo definidor dos montantes de tais despesas e honorários.

Assim, nos termos em que se encontra redigida a cláusula, a ausência de um critério definidor quer das despesas relevantes para efeito de cobrança do crédito quer

Revista nº 8974/14.8TBLSB.L1.S1.S1

21

Relator: Cons. Fernando Bento

Adjuntos: Cons. Abrantes Geraldês e Tomé Gomes

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos limites e montantes a cobrar redundaria num grau total de indeterminação, impondo ao cliente e aderente “uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis, aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte” e independentemente de demonstrar a eventual inexigibilidade da dívida ou ganho de causa que obtenha no litígio com o Banco.

Que dizer?

Como princípio geral de direito, é inquestionável que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação é responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art. 798º CC), presumindo-se a culpa do devedor, pois que sobre ele recai o ónus de provar que a falta de cumprimento e o cumprimento defeituoso não procedem de culpa sua (art. 799º CC).

A imputação ao cliente das despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos mais não é que a responsabilização daquele pelas despesas de realização do crédito.

Que, por sua vez, configuram um prejuízo do Banco, na medida em que representam para ele uma diminuição patrimonial imposta pela necessidade de satisfazer o seu direito.

Sendo certo que, reconduzindo a relação negocial bancária a um contrato de prestação de serviços a que se aplicam as regras do mandato, o cliente, como beneficiário dos serviços, está obrigado a indemnizar o Banco, como prestador dos mesmos, do prejuízo por este sofrido em consequência deles (art. 1167º -d) CC).

Mas se a imputação ao cliente de tal responsabilidade é conforme ao Direito, já o objecto da imputação - “despesas de garantia e cobrança” - padece de generalidade, indefinição e indeterminação que comprometem a sua conformidade à boa-fé e são susceptíveis de violar a confiança do aderente.

Com efeito, não esclarecendo o que sejam despesas de garantia nem despesas de cobrança, nem distinguindo nestas as de natureza judicial e extra-judicial, como se escreveu no ac deste STJ de 16-10-2014, a propósito de cláusula similar, o que daquela cláusula resulta é a “*imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize*” sem remissão para, designadamente, a lei de custas, “*nem o estabelecimento de qualquer critério objectivo de determinação do montante de tais despesas e honorários*”.

E na impossibilidade de suprir a indeterminabilidade do montante de tais despesas pelo recurso a tabela de preços (preçário) – como acontece na outra cláusula em questão – constata-se nesta cláusula “*um grau total de indeterminação, impondo-se ao aderente/mutuário uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis, aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte* (cfr. [Http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

E, nesta perspectiva, nenhuma censura merece, nesta parte, o acórdão recorrido, ao concluir que tal cláusula, inserida em contrato de adesão, viola o indispensável equilíbrio contratual, ao impor encargos indetermináveis e potencialmente desproporcionados à parte mais fraca e desprotegida na relação contratual.”

Neste mesmo sentido, o Ac Relação de Lisboa de 07-09-2015, também acessível através de <http://www.dgsi.pt>.

Sendo as despesas judiciais reembolsadas pela via das custas de parte, mesmo, em valor significativo, as suportadas com honorários (cfr art. 25º e 26º do Regulamento

Revista nº 8974/14.8TBLSB.L1.S1.S1

22

Relator: Cons. Fernando Bento

Adjuntos: Cons. Abrantes Galdes e Tomé Gomes

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Custas Processuais), fica-se sem saber se a responsabilidade pelas despesas judiciais se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o conseqüente risco, neste caso, de duplicação de pagamento.

E quanto às despesas extra-judiciais, a omissão da sua concretização, patente na ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante, bem como do nexó causal e funcional que deve existir entre elas e a realização do crédito, deixa desde logo a porta aberta à controvérsia relativamente à natureza das despesas, ao montante e à sua necessidade e justificação, sendo susceptível de gerar desequilíbrio entre as prestações e de comprometer a confiança do cliente.

Sem operar qualquer distinção entre as situações concretas em que este fica obrigado a suportar as despesas de garantia e cobrança, restringindo-as ao incumprimento contratual ou à perda de demanda judicial, a cláusula onera o cliente com as mesmas despesas em todos os casos em que o réu actue com a finalidade de proteger ou no exercício dos seus direitos e, designadamente, caso recorra à via judicial, independentemente de por essa via obter ou não ganho de causa: o cliente arcaria sempre com as despesas efectuadas pelo Banco.

Por outro lado, concedendo que o cliente suporte as despesas efectuadas pelo Banco em caso de incumprimento seu, nada se prevê quanto à eventual repercussão das despesas efectuadas pelo cliente em caso de incumprimento do Banco; logo, tais despesas seriam por ele suportadas em exclusivo, a menos que se tratasse de despesas judiciais, reembolsáveis pela via das custas de parte e nos termos e condições legalmente previstos para tal recuperação.

O que, seguramente no que concerne às despesas extra-judiciais, redundaria numa desigualdade de tratamento, logo, num desequilíbrio prestacional intolerável para o Direito, beneficiando o Banco em detrimento do seu cliente.

Consequentemente, não merece reparo a censura que o acórdão recorrido dirigiu a esta responsabilização do cliente pelas despesas de garantia e cobrança do seu crédito efectuadas pelo Banco.

Tal cláusula nos termos em que se encontra formulada é nula por violação da regra básica da boa-fé e da confiança contratual (art. 15º do DL nº 446/65).

ACÓRDÃO

Pelo exposto, acorda-se neste STJ em:

* **negar a revista normal** e consequentemente manter a nulidade decretada pela Relação relativamente às cláusulas 13.ª das “Condições Especiais – Conta Ordenado” (a que se refere o ponto 25. da matéria de facto julgada provada), na parte e na medida em que a referida cláusula autoriza o Banco a compensar os seus eventuais créditos sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, valores ou produtos de que o mesmo seja apenas co-titular, sem qualquer restrição ou limite, condenando-se o Réu a abster-se, na parte declarada nula, de a utilizar em futuros contratos:

* **conceder parcialmente a revista excepcional** e, mantendo a nulidade decretada relativamente ao segmento das cláusulas 10ª, nº 2 (I) e 7ª, nº 2 (II), constantes, respectivamente, dos contratos denominados “Condições Especiais – Conta Ordenado” e “Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global” que responsabiliza o cliente pelas despesas que o Banco venha a realizar para a garantia e cobrança dos seus créditos, revogar o acórdão

Revista nº 8974/14.8TBLSB.L1.S1.S1

23

Relator: Cons. Fernando Bento

Adjuntos: Cons. Abrantes Gerales e Tomé Gomes

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

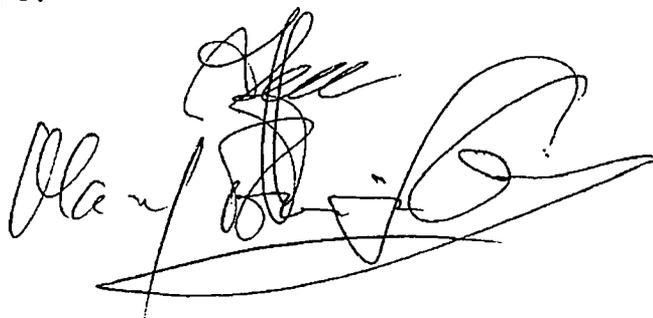
recorrido na parte em que mantém a nulidade do segmento dessas mesmas cláusulas relativamente à responsabilização do cliente por todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido por considerar que tal não padece de invalidade.

Em tudo o mais, mantém-se o deliberado no acórdão da Relação.

Lisboa e STJ, 12-10-2017
Os Conselheiros

Fernando de Azevedes Bento

1





Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 8974/14.8T8LSB

Ação de Processo Comum

373757281

CONCLUSÃO - 21-02-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Filomena Maria R A Bernardo)

=CLS=

*

Compulsados os autos, verifica-se que:

Por douta sentença da 1.^a Instância, declarou-se a nulidade e condenou-se o réu a abster-se de utilizar, em contratos que de futuro venha a celebrar, as cláusulas 10^a, nº 2 (I) e 7^a, nº 2 (II), dos contratos denominados "Condições Especiais – Conta Ordenado" (I), de fls. 63 -66 e "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global" (II), de fls. 67-68, por violação das normas constantes dos artigos 5º e 8º al. a) do D.L. nº446/85, de 25 de Outubro:

Cláusula 10^a, nº 2 (I), onde se determina o seguinte: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Cláusula 7^a, nº 2 (II), onde se determina o seguinte: "2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 8974/14.8T8LSB

Por douto acórdão do Tribunal da Relação:

Manteve-se o decidido quanto à cláusula 10.^a e 7.^a.

Por outro lado, declarou-se parcialmente nula e condenou-se o réu a abster-se de utilizar, na parte declarada nula, em contratos que de futuro venha a celebrar, a cláusula 13.^a das "Condições Especiais – Conta Ordenado":

Cláusula 13.^a (I), sob a epígrafe "Compensação de créditos"

"1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da 'Conta ordenado' do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respetivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal";

"2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4.^o ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender."

*

Por douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

Manteve-se o douto acórdão do Tribunal da Relação quanto à cláusula 13.^a.

Relativamente às cláusulas 10.^a, nº 2 (I) e 7.^a, nº 2 (II): Declarou-se a nulidade parcial das cláusulas e condenou-se o réu a abster-se de as utilizar, na parte declarada nula, em contratos que de futuro venha a celebrar.

Assim, transitou em julgado a seguinte decisão:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 8974/14.8T8LSB

1.

- Declarou-se a nulidade parcial das cláusulas 10^a, nº 2 (I) e 7^a, nº 2 (II), dos contratos denominados "Condições Especiais – Conta Ordenado" e "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Global".

- Condenou-se o réu a abster-se de as utilizar, na parte declarada nula, em contratos que de futuro venha a celebrar.

*

2.

- Declarou-se a nulidade parcial da cláusula 13.^a das "Condições Especiais – Conta Ordenado".

- Condenou-se o réu a abster-se de a utilizar, na parte declarada nula, em contratos que de futuro venha a celebrar.

*

O réu foi igualmente condenado a dar publicidade à condenação e a comprovar nos autos a publicidade, mediante publicitação de anúncio em jornal diário, atento o disposto no n.º 2, do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Para o efeito, o réu juntou aos autos cópia de anúncios em jornal diário, a fls. 561 e ss.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 8974/14.8T8LSB

Todavia, os anúncios de fls. 563V-566 publicitam condenação no processo n.º 7599/14.2 T8LSB.

Assim, apenas têm relevância os que constam a fls. 561V, 562, 562V, 563, que publicitam a decisão proferida nesta ação.

Do respetivo teor, porém, verifica-se que os mesmos referem igualmente proibição noutra ação (8974/14.8T8LSB).

Todavia, os anúncios não publicitam a proibição quanto à cláusula 13.^a.

Por outro lado, a publicitação inclui uma "nota", que nada tem a ver com a decisão transitada, mas com processos que poderiam ter sido eventualmente cumulados inicialmente com a presente ação ou através do requerimento de apensação.

Pelo exposto, deferindo-se o requerido pelo Ministério Público, determina-se que o Réu seja notificado para proceder à publicação de novo anúncio, no qual conste a referência à nulidade declarada quanto às citadas Cláusulas 10.^a, nº2 (I) e 7.^a, nº2 (II) e 13.^a, abstendo-se o Réu em tal anúncio de formular quaisquer esclarecimentos/notas ou comentários ao teor da decisão aqui proferida e, bem assim, qualquer menção a decisões judiciais proferidas no âmbito de outros processos ou causas pendentes.

Custas do incidente, que se fixam em 3 UC's.

Notifique-se.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 8974/14.8T8LSB

Cumpra-se o disposto no artigo 34.º do mesmo diploma.

Lisboa, 16 de Maio de 2018